

ESTUDO NACIONAL | NATIONAL STUDY

O QUADRO JURÍDICO DO INVESTIMENTO PRIVADO NA REPÚBLICA DE ANGOLA

THE LEGAL FRAMEWORK OF PRIVATE INVESTMENTS IN THE REPUBLIC OF ANGOLA



UNITED NATIONS

United Nations Conference on Trade and Development

ESTUDO NACIONAL

**O QUADRO JURÍDICO DO INVESTIMENTO
PRIVADO NA REPÚBLICA DE ANGOLA**

NATIONAL STUDY

**THE LEGAL FRAMEWORK OF PRIVATE
INVESTMENTS IN THE REPUBLIC OF ANGOLA**



United Nations
New York and Geneva, 2010

NOTE



UNCTAD

This Publication was produced in the framework of the UNCTAD TrainForTrade Project for Angola, financed by the European Commission.



European Union

The views expressed in this volume are those of the authors and do not necessarily reflect the views of the United Nations Secretariat. The designations employed and the presentation of the material do not imply the expression of any opinion whatsoever on the part of the Secretariat of the United Nations concerning the legal status of any country, territory, city or area or of its authorities, or concerning the delimitation of its frontiers or boundaries.

The material contained in this study may be freely quoted with appropriate acknowledgement.

Contact:

TrainForTrade Programme
Knowledge Sharing, Training and Capacity Development Branch,
Division on Technology and Logistics (DTL)
UNCTAD
Palais des Nations
CH 1211 Geneva 10
Switzerland
Phone: + 41-22-917-5512
Fax: + 41-22-917-0050
E-Mail: trainfortrade@unctad.org
www.unctad.org/trainfortrade

UNCTAD/DTL/KTCD/2010/1

UNITED NATIONS PUBLICATION

Copyright, © United Nations, 2010

All rights reserved

PREFÁCIO

Este estudo, que foi elaborado por um consultor nacional, Sr. José Chinjamba com a assistência de uma consultora em investimento, Sra. Anca Radu, traça um esboço do quadro jurídico e legal do investimento privado em Angola.

O estudo dá uma visão geral da legislação angolana relativa ao investimento privado, em particular o investimento directo estrangeiro. O desenvolvimento do quadro legal, desde a independência de Angola em 1975 é descrito e o seu impacto sobre os fluxos de investimento é avaliado. Além disso, são apresentadas as instituições nacionais envolvidas com investimentos e descrito o seu desenvolvimento histórico. As convenções internacionais e os acordos regionais sobre o investimento são discutidos e o envolvimento de Angola avaliado. Segue-se uma visão geral dos acordos internacionais sobre investimentos estrangeiros assinados por Angola. No final são dados alguns exemplos de contratos de investimento entre Angola e investidores privados.

Este estudo foi realizado na sequência de solicitação da CNUCED, com o objectivo de sistematizar informação sobre a situação específica do investimento em Angola. Foi elaborado no âmbito do programa CNUCED / TrainForTrade para Angola, que tem por objectivo ajudar o Governo Angolano a implementar uma estrutura de formação nacional e de reforço das capacidades na área do comércio internacional.

No âmbito das suas actividades de formação para o reforço das capacidades angolanas em matéria de investimento, o programa TrainForTrade, em colaboração com a Divisão de Investimento e Empresas da CNUCED, organizou uma formação à distância de nove semanas, bem como um curso intensivo em regime presencial sobre Acordos Internacionais de Investimento, durante o segundo semestre de 2008. Estes cursos visam desenvolver a compreensão dos participantes sobre questões-chave nos Acordos Internacionais de Investimento, a fim de prepará-los para negociar este tipo de acordos.

Beneficiaram da formação à distância 78 negociadores (25 mulheres e 53 homens) de Angola, bem como de outros Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - Moçambique, Guiné Bissau e São Tomé e Príncipe. A formação à distância foi seguida por um curso intensivo, que teve lugar em Luanda em Novembro de 2008. O curso intensivo ajudou os negociadores que participaram a melhorar as suas capacidades e conhecimento no assunto. Durante este curso, os resultados do estudo aqui apresentado foram anunciados e utilizados como base para uma análise em profundidade do tema.

PREFACE

This study, which was prepared by a national consultant, Mr. José Chinjamba with the assistance of a consultant in investment, Ms. Anca Radu, draws an outline of the legal framework of private investment in Angola.

It gives an overview of Angolan laws and decrees treating private investment, in particular foreign direct investment. The development of the legal framework since Angola's independence in 1975 is described, and its impact on investment flows is briefly assessed. In addition, national institutions concerned with investments are introduced and their historic development described. Angola's involvement in international conventions and regional agreements on investments is also analysed. An overview of international agreements on foreign investment signed by Angola follows. Some examples of investment contracts between Angola and private investors are provided at the end.

This study was conducted upon the request of UNCTAD, with the aim to systematize information on the specific situation of investment in Angola. It was prepared in the framework of the UNCTAD/TrainForTrade programme for Angola, which is aimed at assisting the Angolan Government in the implementation of locally-owned national training and capacity building activities in the field of international trade.

In the context of its training activities to strengthen Angolan capacities in the field of investment, the UNCTAD TrainForTrade programme and the Division on Investment and Enterprise organized a nine-week distance learning course and a one-week face-to-face workshop on International Investment Agreements (IIA) during the second semester of 2008. These courses aimed at developing the participants' understanding of key issues in IIA, in order to prepare them to negotiate this kind of agreements.

The distance learning course benefited 78 negotiators, out of which 25 women, from Angola as well as from other Portuguese-speaking African countries – Mozambique, Guinea Bissau, and São Tomé and Príncipe. The distance-learning course was followed by a face-to-face intensive training on IIA, which took place in Luanda in November 2008. During this course, the results of this study were announced and used as a basis for an in-depth analysis of the topic.

ACKNOWLEDGEMENTS

This study was prepared by Mr. José Chinjamba from the National Private Investment Agency of Angola (ANIP) in collaboration with the UNCTAD Division on Investment and Enterprise, within the framework of the activities of the UNCTAD TrainForTrade programme for Angola. UNCTAD gratefully acknowledges the financial support provided by the European Commission.

AGRADECIMENTO

Este estudo foi preparado por José Chinjamba da Agência Nacional de Investimento Privado de Angola (ANIP), em colaboração com a Divisão de Investimento e Empresas da CNUCED, no âmbito das actividades do programa CNUCED / TrainForTrade para Angola. A CNUCED agradece o apoio financeiro concedido pela Comissão Europeia.

INDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM ANGOLA	3
2.1	<i>OBJECTIVOS DE DESENVOLVIMENTO DE ANGOLA E A ESTRATÉGIA PARA O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO</i>	3
2.2	<i>ESTRATÉGIAS PARA A PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO EXTERNO</i>	4
3	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO QUADRO JURÍDICO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM ANGOLA	7
3.1	<i>Sobre a Lei nº 10/79, de 22 de Junho</i>	7
3.2	<i>Sobre a Lei nº 13/88, de 16 de Julho</i>	8
3.3	<i>Sobre a Lei nº 15/94, de 23 de Setembro</i>	11
3.4	<i>Lei 05/02, de 16 de Abril</i>	14
3.5	<i>Sobre a Legislação do Investimento Privado</i>	15
3.5.1	LEI Nº 11/03, DE 13 DE MAIO (LEI DE BASES DO INVESTIMENTO PRIVADO)	16
3.5.2	LEI 17/03, DE 25 DE JULHO (LEI SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS E ADUANEIROS AO INVESTIMENTO PRIVADO)	19
3.5.3	SOBRE O DECRETO Nº 44/03, DE 4 DE JULHO (DECRETO QUE CRIA A ANIP AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO)	21
4	DIPLOMAS LEGAIS CONEXOS AO INVESTIMENTO PRIVADO	23
4.1	<i>Lei nº 3/94, de 21 de Janeiro (Lei Sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros).</i>	23
4.2	<i>Lei 02/07, de 31 de Agosto</i>	23
4.3	<i>Decreto nº 123/03, de 23 de Dezembro</i>	24
5	INVESTIMENTO NACIONAL PRIVADO EM ANGOLA	27
5.1	<i>LEI Nº 14/03, DE 18 DE JULHO</i>	27
5.2	<i>DECRETO Nº 39/08, DE 23 DE JUNHO</i>	29
5.3	<i>Decreto nº 37/06, de 7 de Junho</i>	30

6	ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM ANGOLA	33
6.1	<i>ACORDOS SOBRE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTO</i>	33
6.2	<i>ACORDOS SOBRE DUPLA TRIBUTAÇÃO</i>	37
6.3	<i>CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE INVESTIMENTO DIRECTO ESTRANGEIRO SUBSCRITOS POR ANGOLA</i>	37
6.3.1	FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL	37
6.3.2	ICSID – CONVENÇÃO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS ENTRE ESTADOS E NACIONAIS DE OUTROS ESTADOS	37
6.3.3	OMC - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO	38
6.4	<i>ACORDOS REGIONAIS SOBRE INVESTIMENTO DIRECTO ESTRANGEIRO SUBSCRITOS POR ANGOLA</i>	38
6.4.1	SADC – COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL	38
6.4.2	COMUNIDADE DOS ESTADOS DA ÁFRICA CENTRAL (CEAC)	43
6.4.3	UNIÃO AFRICANA (NEPAD) – THE NEW PARTNERSHIP FOR AFRICA’S DEVELOPMENT	43
7	CONTRATOS ESPECÍFICOS CELEBRADOS ENTRE O ESTADO ANGOLANO E INVESTIDORES PRIVADOS (ESTRANGEIROS E NACIONAIS)	47
7.1	<i>MONTAGEM DE UM ESTALEIRO NAVAL</i>	47
7.2	<i>FÁBRICA DE CERVEJA</i>	47
7.3	<i>MONTAGEM DE VIATURAS</i>	47

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da civilização humana na generalidade, e em particular a evolução das sociedades, demonstrou, e a história tem confirmado, que o desenvolvimento económico-social dos países e a prosperidade dos povos não depende somente do seu potencial em recursos naturais, de territórios possuidores de excelentes condições climáticas, e de fertilidade e abundância em recursos hídricos, necessita também que o País tenha determinadas condições, tais como: um elevado nível de qualificação e formação de quadros nacionais, acesso as novas tecnologias, know – how, organização, gestão e direcção das empresas, e, associado a isto, a disponibilidade de recursos financeiros para sustentar as despesas de investimento.

Um grande número dos chamados Países do Terceiro Mundo (ou, como também são conhecidos, Países em Vias do Desenvolvimento), que durante anos ou mesmo séculos (até fins do Século XX) viveram sob dominação e colonização das potências coloniais europeias, encontram-se em situação crítica relativamente aos níveis de desenvolvimento social e económico.

Partindo de uma análise estritamente económica, são apontados conceitos de investimento que nos permitem compreender o que se entende por investimento na generalidade: a aplicação de capital, ou seja, capital aplicado na construção, aumento de meios técnicos de uma empresa; Investimento representa um processo do desgaste de trabalho social para criar meios de maior valor.

Já do ponto de vista jurídico-legal, entende-se, investimento estrangeiro como sendo **a aplicação de capital numa empresa ou país para obtenção de lucros.**

Para concluir acerca do conceito sobre investimento externo (estrangeiro), gostaria de socorrer-me da definição que é dada na alínea b) do artigo 2º da Lei 11/03, de 13 de Maio (Lei de Bases de Investimento Privado) aprovado pela Assembleia Nacional da Republica de Angola, que diz o seguinte: “Investimento Externo é a introdução e utilização no território nacional de capitais, bens de equipamento e outros ou tecnologia e know how, ou a utilização de fundos com direito ou passíveis de serem transferidos para o exterior, ao abrigo da lei cambial vigente, que se destinem à criação de novas empresas, agrupamento de empresas, de sucursais ou outra forma de representação social de empresas estrangeiras, bem como a aquisição da totalidade ou parte de empresas angolanas já existentes”.

2 INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM ANGOLA

2.1 OBJECTIVOS DE DESENVOLVIMENTO DE ANGOLA E A ESTRATÉGIA PARA O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

Relativamente aos objectivos de desenvolvimento do Governo Angolano, bem como a estratégia para com o investimento estrangeiro, podem ser resumidos no seguinte:

a)- Opção por um modelo de desenvolvimento sustentável, do ponto de vista territorial, económico e social, por ser aquele que garante mais equilíbrio no desenvolvimento económico, mais equidade, mais crescimento do emprego e maior poupança interna, mais respeito pela natureza e pelas liberdades individuais, maior partilha e maior participação, numa sociedade do conhecimento, moderna, aberta ao exterior, com presença de investimento directo nacional e estrangeiro e com maior intervenção do mercado, da iniciativa privada e da concorrência.

b)- Criação de uma sociedade justa, equitativa e culturalmente desenvolvida, em que seja erradicada a fome e a miséria, assente na igualdade de oportunidades para todos os cidadãos e com realce para o desenvolvimento humano e justiça na distribuição do rendimento nacional, de modo a assegurar a estabilidade política e social. Uma sociedade que garanta o acesso generalizado das famílias à habitação condigna, à água potável e à energia eléctrica, aos serviços de educação e saúde e a outros bens públicos que contribuam para o seu bem-estar social.

c)- O Estado deve assumir o papel crucial de agente regulador e coordenador, exercendo uma função de liderança com base numa visão estratégica concertada com a sociedade civil e o sector empresarial.

d)- A diversificação progressiva da base económica do país e das exportações, bem como a sua especialização produtiva não deve ser feito de modo espontâneo e difuso, mas sim na base de uma coordenação perfeita entre os investimentos públicos e os investimentos privados, com os primeiros a criarem as condições necessárias para um aumento da eficiência dos segundos.

e)- Na base do planeamento estratégico, o país deve crescer em rede, através de clusters que criarão as vantagens comparativas dinâmicas capazes de sustentar o posicionamento de Angola nos segmentos das cadeias produtivas de maior valor acrescentado.

f)- Tendo em conta os altos índices de desemprego prevalecentes no país e o grande objectivo do Governo em eliminar a fome e a pobreza extrema, a estratégia de desenvolvimento de Angola deverá estar baseada no emprego, isto é, deverá ter o emprego como a alavanca do crescimento económico.

g)- Implementação de medidas necessárias para o aumento constante e progressivo dos níveis de produtividade da economia do país.

h)- Com vista a garantir a existência em Angola de segmentos na economia que evidenciem níveis altos de produtividade e de modernidade tecnológica, defende a criação de pólos de desenvolvimento, de modo a garantir o rápido desenvolvimento industrial e agrícola, criando o ambiente propício para uma política de atracção do

investimento privado quer nacional como externo, privilegiando o estabelecimento de zonas de concentração do investimento, tais como zonas económicas especiais e zonas francas.

i)- Com a expansão da actividade económica, o Estado tem a oportunidade de promover o desenvolvimento equilibrado das diversas regiões do país, privilegiando, tanto quanto necessário, no que se refere aos incentivos e investimentos públicos, as regiões menos desenvolvidas.

j)- Prioridade absoluta deve ser atribuída a auto-suficiência alimentar, ao mesmo tempo que devem ser relançadas algumas culturas que podem ser competitivas nos mercados externos para a recuperação da posição internacional de Angola em produtos agro-florestal.

l)- Devido a inercia em que está mergulhado o Sistema Nacional de Justiça do País, o Governo Angolano tem como objectivo principal a médio prazo a efectivação de profundas reformas no sistema de justiça, de forma a devolver confinça as populações e todos os operadores económicos.

Ainda no âmbito dos objectivos de desenvolvimento do País, o Governo Angolano estabelece as metas a alcançar a curto prazo, a saber:

- a)- Inflação moderada de um dígito;
- b)- Taxa de câmbio estável, ao nível do equilíbrio, tendo em conta os fundamentos macroeconómicos;
- c)- Taxa média anual do crescimento do PIB (a preços constantes) de 2 dígitos;
- d)- Taxas médias de crescimento do produto não petrolífero não inferiores a 7% ao ano;
- e)- Défice orçamental em torno dos 3% do PIB;
- f)- Endividamento público (interno e externo) não superior a 50% do PIB
- h)- Taxa de desemprego de 15%.

2.2 ESTRATÉGIAS PARA A PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO EXTERNO

No âmbito da Estratégia do Governo relativamente a promoção de investimento privado – estrangeiro e nacional- pode ser resumido no seguinte:

- A promoção genérica de condições propiciadoras e do desempenho sustentado à realização do investimento, quer de origem nacional, como de origem estrangeira, regulados pela Lei de Bases do Investimento Privado em Angola, e contribuir para o contexto de eficiência e adequado do investimento;
- Promoção e apoios de alianças entre investidores nacionais e estrangeiras;
- Promoção de parcerias entre empresariado nacional e o estrangeiro, numa base mutuamente vantajosa e sustentável;

- Promoção e apoio de projectos que visem a internacionalização das empresas e da economia angolana;
- A promoção de estímulos e apoios ao investimento seja sob forma de capital de risco, nos termos da legislação aplicável, assim como de outros instrumentos ou sub - instrumentos financeiros que se revelarem necessários à realização da sua missão;
- O desenvolvimento de acções promocionais de captação de investimento, com maior destaque para os sectores não petrolíferos;
- A promoção do investimento na perspectiva de contribuir para o desenvolvimento do interior e para a redução das assimetrias regionais;
- Promover e gerir sistemas de informação geral e sectorial direccionado para os investidores nacionais e estrangeiros.
- Promover a integração do investimento na política e diplomacia económicas, em particular, através da participação em organizações ou reuniões internacionais sobre questões ligadas ao investimento e realização no estrangeiro de acções promocionais que visem a captação de investimentos.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO QUADRO JURÍDICO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM ANGOLA

3.1 SOBRE A LEI Nº 10/79, DE 22 DE JUNHO

O primeiro ensaio sobre a regulamentação do investimento estrangeiro em Angola, data da aprovação pelo Conselho da Revolução da República Popular de Angola da **Lei nº 10/79, de 22 de Junho**¹.

Nos termos dessa lei, a concessão de autorização para investimentos estrangeiros só deveria ser dada aos daqueles projectos que constassem do Plano Nacional e, conseqüentemente, contribuíssem para o desenvolvimento real de Angola.

Igualmente, tais investimentos só deveriam assentar no princípio de respeito à independência e soberania nacional, e da reciprocidade de vantagens.

No exercício da sua actividade, as empresas com recurso ao investimento estrangeiro deveriam submeter-se ao controlo das entidades angolanas competentes no que diz respeito à elaboração de planos de produção anuais, e de recrutamento e formação de trabalhadores angolanos, entre outras exigências.

Importa referir que uma das características fundamentais dessa lei é a que vem expressa no seu artigo 5º, que estipula os sectores onde não era permitido o investimento estrangeiro, nomeadamente:

- **a defesa;**
- **instituições financeiras de crédito e seguros;**
- **comércio externo;**
- **serviços públicos, tais como educação, saúde, saneamento básico e correios, bem como abastecimento de água e electricidade à população;**
- **telecomunicações, imprensa, sector editorial, rádio e televisão.**

Outra característica a destacar é o facto da lei imperativamente estabelecer uma proporção para a subscrição do capital social das empresas mistas - 51% para a parte angolana, 49% para a parte estrangeira.

Nos termos da lei acima referida, a transferência para o estrangeiro de lucros anuais estava limitada a um máximo de 25% do capital investido e deveria ser feita mediante a autorização do Ministério das Finanças.

Relativamente à autorização dos investimentos, era estabelecido o prazo de **cento e vinte (120) dias**, cuja competência era exclusivamente diferida ao Conselho de Ministros, mediante adopção de uma resolução, após parecer favorável da Comissão Nacional do Plano e do Ministério das Finanças.

O artigo **31º da lei**, dispunha que a resolução dos litígios entre a parte angolana e o investidor estrangeiro deveria estar prevista no contrato entre as partes, de acordo com a legislação angolana.

¹ *Diário da República nº 161, 1ª Série, 1979.*

Da análise a este diploma legal, e tendo em conta o período da sua vigência, verifica-se uma excessiva centralização relativamente à autorização dos projectos de investimento estrangeiro, bem como um excessivo controlo das empresas com capital estrangeiro por parte das autoridades angolanas.

Esta situação deve-se à conjuntura política internacional de então, onde o mundo estava dividido em dois blocos principais - o bloco dos países capitalistas liderados pelos EUA e o bloco socialista liderado pela então União Soviética - e à orientação ideológica seguida em Angola após a Independência, com um modelo de desenvolvimento económico socialista baseado numa economia centralizada e planificada..

Apesar da existência de um quadro legal sobre o investimento estrangeiro, na verdade, não foi criada nenhuma instituição que velasse pela implementação da política do Governo em matéria de investimento estrangeiro. Este facto foi uma das lacunas de que enfermava a materialização da política do investimento estrangeiro no País, porquanto a ausência de um órgão de coordenação tornava o processo de negociação e aprovação dos investimentos estrangeiros demasiado disperso, na medida em que os potenciais investidores tinham que recorrer a diversos órgãos da administração central do Estado para legalizar os seus projectos de investimento. Esta dispersão fez com que o processo de negociação e aprovação dos projectos de investimento estrangeiro se tornasse complexo, moroso e bastante burocratizado.

Conforme demonstra a informação estatística, o fluxo de investimento durante a vigência desta lei foi quase nulo, havendo somente a reportar actos de algumas empresas que já existiam em Angola antes da Independência, que, por força da mesma, tiveram que proceder ao registo dos seus investimentos junto do Banco Nacional de Angola.

Importa destacar que o clima político, económico e legal vigente não era favorável nem atractivo para o investimento estrangeiro. Agregado a isto, o facto de vigorar no País o princípio da propriedade colectiva sobre os meios de produção, portanto, não compatível com a iniciativa privada característica própria do investimento estrangeiro. Esta foi uma das principais razões da escassez/ausência de fluxos de capitais estrangeiros com destino a Angola.

3.2 SOBRE A LEI Nº 13/88, DE 16 DE JULHO

Tendo em atenção o desenvolvimento que se projectava para o País, e porque a entrada do capital estrangeiro era fundamental para a recuperação da economia nacional, e apesar da instabilidade político-militar existente, foi aprovada, **em 16 de Julho de 1988 a Lei 13/88**², sobre o investimento estrangeiro, e consequentemente, aprovado pelo Conselho de Ministros o respectivo regulamento (**Decreto nº1/90, de 8 de Janeiro**).

Foram igualmente, aprovados os seguintes instrumentos legais:

² *Diário da República nº 29, I Série, 16 de Julho de 1990*

- **Resolução nº 6/89, de 24 de Junho³, que definia as Áreas Prioritárias dos Investimentos Estrangeiros;**
- **Resolução nº 2/90, de 6 de Janeiro⁴, que aprovava a constituição da Comissão de Avaliação das Propostas de Investimento Estrangeiro.**

De referir que, pela primeira vez na história de Angola no que tange à política de investimento estrangeiro, foi criado através do **Decreto nº 6/89, de 1 de Abril⁵, o Gabinete do Investimento Estrangeiro (GIE).**

A Lei 13/88 não visava alterar a essência dos fundamentos previstos na Lei 10/79, mas tão-somente melhorar o processo de organização, funcionamento, acompanhamento e controlo de toda a actividade relativa aos investimentos estrangeiros, de forma a garantir aos investidores estrangeiros o rendimento dos seus capitais, e à República Popular de Angola a obtenção dos seus objectivos de desenvolvimento.

As principais características desta lei podem ser resumidas da seguinte forma:

Primeiro, tal como a Lei 10/79, a Lei 13/88, manteve a proibição de investimentos estrangeiros em determinados sectores da economia nacional, a saber:

- **defesa;**
- **instituições financeiras, de crédito e seguros;**
- **comércio externo;**
- **serviços públicos, tais como educação, saúde, saneamento básico e correios, bem como abastecimento de água e electricidade à população;**
- **telecomunicações, imprensa, sector editorial, rádio e televisão;**
- **transportes aéreos e marítimos de longo curso, administração de portos e aeroportos.**

O Conselho de Ministros poderia, de forma excepcional e casuística conceder a autorização para investimentos estrangeiros nos sectores antes referidos.

Segundo, e uma das inovações deste diploma legal, esta lei previa a constituição de empresas privadas que poderiam ser detidas integralmente por investidores estrangeiros, aplicando as disposições da lei comercial vigente no País.

Terceiro, pela primeira vez, foram legalmente estabelecidas as garantias ao investidor estrangeiro, que se traduziam no tratamento justo e equitativo às empresas criadas ao abrigo desta lei, garantindo-lhes protecção e segurança e não dificultando a sua gestão e manutenção.

Igualmente, foram garantidos ao investidor estrangeiro os direitos decorrentes da propriedade sobre os meios investidos, que incluíam:

- **a transferência para o exterior dos lucros líquidos mediante autorização do Ministro das Finanças;**
- **a reexportação da sua participação no produto da venda ou liquidação da empresa;**

³ *Diário da República nº 1 Série, de 24 de Junho de 1989*

⁴ *Diário da República nº 1, 1 Série, de 6 de Janeiro de 1990*

⁵ *Diário da República nº 12, 1 Série, de 1 de Abril de 1989*

➤ **a indemnização justa em caso de expropriação de bens de empresas.**

Apesar de ser uma medida tímida, outro aspecto a ressaltar nesta lei foi a concessão, de forma casuística e nos termos da lei fiscal e aduaneira, mediante autorização do Ministro das Finanças, de incentivos fiscais e aduaneiros aos projectos de investimento estrangeiro, nomeadamente: isenção ou redução do imposto sobre o rendimento e do pagamento de direitos aduaneiros.

Aqui importa destacar que do ponto de vista prático a atribuição de tais incentivos enfermava de alguma subjectividade, porquanto a sua concessão dependia essencialmente da vontade da autoridade com poderes para a sua autorização.

Quanto à autorização dos projectos de investimento, tal competência era do Conselho de Ministros, mediante uma resolução de autorização. Porém, em obediência ao disposto no nº 2 do artigo 28 da lei, o Conselho de Ministro poderia delegar a outras entidades a competência para aprovação de projectos de investimento estrangeiro.

Assim, tendo como base esta disposição e a prática vigente naquele período, cabia ao Conselho de Ministros aprovar projectos de investimento estrangeiro com valor superior a USD 500.000, sendo os demais investimentos de montante a partir de USD 100.000 até USD 500.000 da competência dos Ministros das Finanças, do Planeamento e tutela, autorizados através de um Despacho Conjunto.

Quanto ao prazo de aprovação dos projectos, nesta lei foi reduzido para **quarenta e cinco dias**. Na prática, este prazo não era cumprido devido ao excesso de burocracia na tramitação processual.

Com vista a dirimir os conflitos relacionados com o investimento estrangeiro, foi estabelecido no artigo 40 da lei, o regime de conciliação prévia consubstanciado na resolução dos litígios com recurso a arbitragem, que deveria ser feita com base nas regras da UNCITRAL e desenrolar-se em língua portuguesa.

Em resumo, importa salientar que esta lei também vigorou durante o sistema político de partido único baseado numa economia centralizada e planificada, pelo que não era atractivo para o investimento estrangeiro, razão da inexistência de um fluxo considerável de investimento estrangeiro no país. Se o clima do ponto de vista político, militar, económico e jurídico-legal, não era atractivo aos potenciais investidores estrangeiros, o excesso de burocracia das instituições públicas responsáveis pela viabilização e autorização do investimento estrangeiro também era factor de desencorajamento para os investidores.

Visando a implementação da lei, foi criada uma instituição denominada **Gabinete de Investimento Estrangeiro (GIE)** - entidade pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira que dependia do Ministro do Plano. Dentre as funções deste órgão constava:

- **o desenvolvimento de acções de promoção de investimento estrangeiro;**
- **acolher e orientar os potenciais investidores estrangeiros, estabelecendo com eles os contactos e a colaboração que se mostrem necessários;**

- **propor a adopção de medidas económicas, legislativas e administrativas sempre que tal se mostre necessário ou conveniente para a promoção, eficiência e estímulo do investimento estrangeiro;**
- **conhecer e encaminhar para as entidades competentes, eventuais reclamações e sugestões apresentadas pelos investidores estrangeiros;**
- **promover estudos, palestras e conferências no domínio do investimento estrangeiro;**
- **dar pareceres sobre qualquer acordo internacional em matéria de investimento estrangeiro;**
- **promover a participação do País em organizações e reuniões internacionais sobre questões ligadas ao investimento estrangeiro.**

3.3 SOBRE A LEI Nº 15/94, DE 23 DE SETEMBRO⁶

As alterações operadas no sistema político internacional, que se consubstanciaram no fim da guerra fria, o desmoronamento do Muro de Berlim, o desmembramento da União Soviética, e a conseqüente desintegração do Sistema Socialista Mundial, resultou em importantes mudanças na política e economia mundiais, cujas mudanças influenciaram profundamente a situação política e económica mundial, levando à expansão do sistema democrático em muitos países, entre eles a República Popular de Angola.

Foi nesta conjuntura internacional que as autoridades angolanas, introduziram enormes alterações no sistema político e económico do País, que se traduziram na implantação do sistema multipartidário e democrático e no abandono de economia centralizada e planificada, que deu lugar a uma economia de mercado.

Como consequência desta mudança de paradigma, foi aprovada a nova lei do investimento estrangeiro portadora de profundas alterações no capítulo da atracção e promoção do investimento estrangeiro. As características principais desta lei, podem ser resumidas nos seguintes parâmetros:

O investimento estrangeiro era autorizado a entidades de reconhecida capacidade técnica e financeira, desde que tais investimentos não estivessem em contradição com os seguintes objectivos: **as orientações estratégicas e os objectivos estabelecidos nos programas de política económica; as estratégias de desenvolvimento económico e social definidas pelos competentes órgãos de soberania e legislação em vigor.**

Esta lei também adoptou medidas relativas a realização de operações de investimento estrangeiro nos seguintes sectores:

- **defesa;**
- **ordem interna e segurança de Estado;**
- **actividade bancária no que se refere as funções do Banco Central e emissor.**

⁶ *Diário da República nº 43 I Série, de 24 de Setembro de 1994*

O artigo 5º dessa lei definia as operações de investimento estrangeiro, a saber: transferência de fundos do estrangeiro, importação de equipamentos, acessórios e materiais, incorporação de créditos entre outras operações.

Outro aspecto relevante dessa lei foi a previsão de garantias legais para o investimento estrangeiro, nomeadamente:

- A garantia por parte do Estado Angolano de um tratamento justo, não discriminatório e equitativo às empresas constituídas e aos bens importados, assegurando-lhes protecção e segurança, e não dificultando por qualquer forma a sua gestão, manutenção e exploração.
- De igual forma, a garantia aos investidores estrangeiros dos direitos decorrentes da propriedade sobre os meios que investir, nomeadamente:
 1. **o direito de transferir para o exterior, nos termos da legislação cambial, os lucros ou dividendos distribuídos, com dedução das amortizações legais e dos impostos devidos, tendo em conta as respectivas participações no capital da empresa;**
 2. **o produto da liquidação dos seus investimentos.**

Também nos termos da lei, em caso de expropriação ou nacionalização dos bens objecto do investimento estrangeiro, o Estado Angolano assegurava aos investidores estrangeiros o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, com o montante a ser determinado de acordo com as regras e o recurso a arbitragem.

Esta lei também estabelecia obrigações aos investidores estrangeiros que se consubstanciaram no respeito às leis e regulamentos vigentes no país, assim como aos compromissos contratuais, submeter-se ao controlo das autoridades angolanas competentes, fornecendo toda a informação necessária; promover a formação de mão-de-obra nacional, respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, higiene, protecção e segurança dos trabalhadores.

No que diz respeito à autorização, esta lei previa como montante mínimo de investimento **USD 250.000** e estabelecia **três regimes processuais**, nomeadamente:

1. Regime de Declaração Prévia - consagrava investimentos de valor compreendido entre o equivalente a USD 250.000, até USD 5.000.000. A competência de aprovação era do Instituto de Investimento Estrangeiro, tendo um prazo de 45 dias para esse efeito.

2. Regime de Aprovação Prévia – abrangia investimentos de valor compreendido entre o equivalente a USD 5.000.000, até USD 50.000.000. Até USD 15.000.000 a competência era do Primeiro-ministro, e superior a USD 15.000.000 até USD 50.000.000, do Conselho de Ministros, com um prazo de aprovação de 90 dias.

3. Regime Contratual - compreendia investimentos de **valor superior a USD 50.000.000; independente do valor, investimentos que incidiam sobre áreas de actividade económica cuja exploração e gestão só podia legalmente ser feita mediante concessão; independente do valor, investimentos considerados de especial interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante ou pela sua contribuição para o desenvolvimento e internacionalização da economia nacional.**

O fluxo de projectos de investimento na vigência desta lei também não foi significativo, devido fundamentalmente à instabilidade política e militar que o País

enfrentava. Associado a isto, os desequilíbrios macro-económicos, com um elevado nível de inflação que atingiu três dígitos, e uma perda considerável do poder de compra das populações, agravou o nível de pobreza. Não obstante, houve investidores estrangeiros que decidiram enfrentar os riscos de investimento em Angola, transferindo capital para o país.

Assim, se no primeiro regime, apesar de uma certa burocracia na aprovação de projectos, era processado com uma certa celeridade e muitas vezes lograva cumprir o prazo legalmente previsto, já nos dois restantes regimes a situação era diferente, havendo uma acentuada burocracia para autorização dos projectos, com uma tramitação processual extremamente complexa e burocratizada para obtenção da autorização de investimento, o que de facto desencorajava os interessados em investir no País.

Como consequência desta situação, e porque o País oferecia grandes oportunidades de negócio e de altos rendimentos resultantes da aplicação do capital, muitos investidores estrangeiros, mesmo com todas as adversidades em realizar elevados investimentos, preferiam recorrer ao regime de declaração prévia para obterem autorização de forma célere para os seus investimentos.

No âmbito das transformações operadas no sistema económico angolano, e de forma a potenciar o País com uma instituição capaz de materializar a política do Governo em matéria de investimento estrangeiro, foi criado através do **Decreto nº 12 – C /96, de 3 de Junho⁷, o Instituto do Investimento Estrangeiro, (IIE)**, pessoa de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tutelada pelo Ministro da Economia e Finanças, focada no esforço promocional e de captação de investimento estrangeiro

Tratava-se pois de uma instituição pública personalizada que se assumia como o interlocutor privilegiado do investidor estrangeiro, incluindo o apoio local na mediação com outros departamentos e serviços públicos, que dispunha de especial e efectiva qualificação para o reforço da capacidade negocial do País e dos próprios agentes económicos nacionais, públicos ou privados. Dentre as funções desta instituição constava:

- **a realização de acções promocionais no sentido de atrair os investimentos de maior interesse para a economia nacional;**
- **apreciar as declarações e avaliar as propostas de investimento estrangeiro e ou de contratos de importação de tecnologias que lhes sejam presentes, e conceder as necessárias respectivas autorizações legais;**
- **intervir nas fases de avaliação, negociação e acompanhamento de contratos de investimentos estrangeiro;**
- **orientar e apoiar os investidores na fase de instalação, designadamente com outras entidades oficiais.**

⁷ *Diário da República nº 23, I Série, de 3 de Junho 1996.*

3.4 LEI 05/02, DE 16 DE ABRIL

Em 16 de Abril de 2002 foi aprovada pela Assembleia Nacional a **Lei 05/02 (Lei sobre a Delimitação dos Sectores da Actividade Económica)**, que veio delimitar os sectores da actividade económica no País, definindo em que sectores e em que condições poderia ser permitida a intervenção do investimento directo estrangeiro e investimento nacional.

Nos termos desta Lei, foi estabelecida a **Reserva do Estado**, que é o conjunto de áreas em que as actividades económicas só podem ser exercidas a título de propriedade ou de gestão dos respectivos meios, desde que haja intervenção ou participação do Estado ou de outras entidades que integram o sector público. Assim, a reserva do Estado pode ser **absoluta, de controlo ou relativa**.

Entende-se como **Reserva do Estado**, o conjunto de áreas em que as actividades económicas só podem ser exercidas por entidades em que o Estado Angolano detenha a totalidade do capital social, nomeadamente:

1. **produção, distribuição e comercialização de material de guerra;**
2. **actividade bancária, no que respeita às funções de banco central e emissor;**
3. **a propriedade das infra-estruturas relativas às actividades portuária e aeroportuária;**
4. **a propriedade das infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações.**

No caso da produção, distribuição e comercialização de material de guerra, o Governo da República de Angola pode, contudo, autorizar, em casos excepcionais e por razões imperativas, o exercício de actividade a empresas que resultem da associação do sector público (em posição obrigatoriamente maioritária no capital social), com outras entidades, designadamente estrangeiras, desde que disponham de exclusivos de natureza tecnológica ou detenham posição dominante em mercados internacionais de estrutura oligopolista em que o sector público não tenha, por si só, capacidade de penetração.

Entende-se como **Reserva de Controlo de Estado**, as actividades económicas compreendidas nas áreas que a seguir se descreve, as quais só podem ser desenvolvidas por empresas publicas ou por sociedade de capitais em que o Estado detenha uma posição privilegiada ou dominante. Estas áreas são:

- **serviços básicos postais;**
- **infra-estruturas de dimensão local, quando constituem extensão da rede básica de telecomunicações.**

Entende-se por **Reserva Relativa do Estado**, as actividades económicas abaixo discriminadas, as quais podem ser exercidas por empresas ou entidades não integradas no sector público, mediante contratos de concessão, nomeadamente:

- **saneamento básico;**
- **produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para consumo publico;**
- **captação, tratamento e distribuição de água para consumo público através de redes fixas;**

- **exploração de serviços portuários e aeroportuários;**
- **transportes ferroviários;**
- **transporte aéreo regular de passageiros domésticos;**
- **serviços complementares postais e de telecomunicações;**
- **infra-estruturas que não integram a rede básica, bem como os respectivos serviços de telecomunicações.**

Importa salientar que a exploração de **recursos naturais**, enquanto propriedade do Estado, só pode ser feita sob o regime de concessão temporária ou outro que não envolva a transmissão da propriedade, mesmo quando desenvolvida por empresas do sector público.

No que se refere à exploração do transporte aéreo internacional, só pode ser feita em regime de concessão à empresa exclusivamente de capitais públicos, que deve fazer acordos de partilha de tráfego com as empresas estrangeiras designadas nos termos da legislação nacional e internacional aplicável.

Portanto, a permissão do investimento privado, seja ele nacional ou estrangeiro, deverá estar em conformidade com os preceitos dessa lei. Estes preceitos mantêm-se actuais devido ao facto deste diploma legal ainda estar em vigor.

Tendo em atenção a dinâmica de evolução da economia mundial e da economia do mercado adoptada pelas autoridades angolanas, verifica-se já a necessidade de liberalização de determinados sectores da economia nacional previstos neste diploma legal, porquanto, muitas das posições aqui defendidas já se encontram em desuso, se atendermos ao dinâmico processo de desenvolvimento económico e social em curso no País.

3.5 SOBRE A LEGISLAÇÃO DO INVESTIMENTO PRIVADO

As mudanças ocorridas na política doméstica, traduzidas no fim da guerra em 2002, após mais de trinta anos de conflito militar, as profundas reformas económicas operadas no País que resultaram no início do fim da galopante inflação, permitindo assim o início da estabilização da moeda nacional, bem como a necessidade imperiosa de reconstrução nacional, determinaram a adopção de medidas visando a criação de um clima mais favorável ao investimento privado estrangeiro e nacional.

Na sequência destas transformações, contrariamente à filosofia até então seguida, foi aprovada pela Assembleia Nacional a **Lei nº 11/03, de 13 de Maio**⁸ (denominada também **Lei de Bases do Investimento Privado**), de forma a criar igualdade de oportunidades para todos os operadores económicos (tanto nacionais como estrangeiros).

Simultaneamente, foi aprovada a **Lei 17/03, de 25 de Julho**⁹ denominada, **Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado**.

⁸ *Diário da República nº 37, I Série, de 13 de Maio de 2003.*

⁹ *Diário da República nº 58, I Série, de 25 de Julho de 2003.*

Outra medida também adoptada neste período foi a extinção do então Instituto do Investimento Estrangeiro e a criação, através do **Decreto nº 44/03, de 4 de Julho**, da **Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP)**.

Como se pode observar, se os diplomas legais que anteriormente vigoravam no País se direccionavam exclusivamente para o investimento estrangeiro, a partir de 2003 a visão estratégica do Governo alterou-se, passando a abranger também os investidores nacionais. Assim, foi criado um quadro jurídico-legal favorável e incentivador a todos os operadores económicos privados, nacionais ou estrangeiros.

3.5.1 LEI Nº 11/03, DE 13 DE MAIO (LEI DE BASES DO INVESTIMENTO PRIVADO)

Com vista ao tratamento não diferenciado entre os operadores económicos privados, esta lei introduziu a categoria de investimento privado que inclui tanto investidores privados nacionais (passando estes a denominar-se investidores nacionais), como operadores privados externos (passando a denominar-se investidores externos).

Nos termos desta lei, dois importantes conceitos devem ser tidos em atenção: **Investidor Nacional** e **Investidor Externo**.

- Entende-se por **Investidor Nacional** qualquer pessoa singular ou colectiva residente, independentemente da sua nacionalidade, que realize investimentos no País com capitais domiciliados em Angola, sem direito a transferir dividendos ou lucros para o exterior.
- Entende-se por **Investidor Externo** qualquer pessoa, singular ou colectiva, residente ou não residente, independentemente da sua nacionalidade, que introduza ou utilize no território nacional, capitais domiciliados no exterior de Angola, com direito a transferir lucros e dividendos para o exterior.

Esta lei estabeleceu o estatuto do investimento privado, prevendo que todas as sociedades e empresas constituídas em Angola para fins de obtenção de facilidades e incentivos ao investimento privado, ainda que com capitais provenientes do exterior, têm, para todos os efeitos legais, o estatuto de sociedades e empresas de direito angolano, sendo-lhes aplicável a lei comum angolana.

Contrariamente ao disposto na Lei 15/94, esta lei reduziu o montante mínimo para USD 100.000 para ser considerado investimento externo, e estabeleceu o montante de USD 50.000 para ser considerado investimento nacional.

Importa destacar, que os artigos 7º e 9º dessa lei, definem as operações de investimento, tanto para investimento nacional como para investimento externo. São consideradas operações de investimento nacional:

- **utilização de moeda nacional ou livremente conversível;**
- **aquisição de tecnologia e know how;**
- **aquisição de máquinas e equipamentos;**
- **conversão de créditos decorrentes de qualquer tipo de contrato;**
- **participações sociais sobre sociedades e empresas de direito angolano domiciliadas em território nacional;**
- **aplicação de recursos financeiros resultantes de empréstimos;**

- criação de novas empresas exclusivamente pertencentes ao investidor privado;
- ampliação de empresas ou de outras formas de representação social de empresas;
- aquisição da totalidade ou parte de empresas ou de agrupamentos de empresas já existentes.

São consideradas operações de investimento externo:

- introdução no território nacional de moeda livremente conversível;
- introdução de tecnologia e know how;
- introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos;
- participações sociais sobre sociedades e empresas de direito angolano domiciliadas em território nacional;
- criação de novas empresas exclusivamente pertencentes ao investidor externo;
- aquisição da totalidade ou parte de empresas ou de agrupamentos de empresas já existentes, e participação ou aquisição de participação no capital de empresas ou de agrupamentos de empresas, novas ou já existentes, qualquer que seja a forma de que se revista;
- criação e ampliação de sucursais ou de outras formas de representação social de empresas estrangeiras, etc.

Os artigos 8º e 10º da lei prevêem as formas de realização de investimento. Assim, as formas de realização de investimento nacional são:

- alocação de fundos próprios;
- aplicação em Angola de disponibilidades existentes em contas bancárias constituídas no País, pertencentes a residentes ou não residentes;
- alocação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos, bem como existências ou stocks;
- incorporação de créditos e outras disponibilidades do investidor privado susceptíveis de serem aplicados em empreendimentos e incorporação de tecnologias e know how.

Relativamente ao investimento externo, são consideradas as seguintes formas de realização:

- transferência de fundos do exterior;
- importação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos, bem como existências ou stocks;
- aplicação de disponibilidades em contas bancárias em moeda estrangeira constituídas em Angola por não residentes e incorporação de tecnologias e know how.

Portanto, todas as operações de investimento privado que beneficiem das vantagens definidas na Lei 11/03 devem sujeitar-se ao respectivo registo junto da Agência Nacional para o Investimento Privado.

Para o efeito, todos os potenciais investidores privados que pretenderem implementar projectos de investimento em Angola, e usufruírem de benefícios previstos pelo citado diploma, devem submeter à ANIP, uma proposta de investimento acompanhada dos

documentos indispensáveis para identificação e caracterização jurídica do investidor e do investimento projectado.

Em termos de análise da tramitação, essa lei estabeleceu **dois Regimes Processuais**, nomeadamente:

a) – Regime de Declaração Prévia - estão sujeitos a este regime as propostas para investimentos de valor igual ou superior ao equivalente a USD 50.000,00 para investidores nacionais, e de USD 100.000,00 para investidores externos, até ao limite máximo equivalente a USD 5.000.000,00. A competência para aprovar ou rejeitar os processos de investimento enquadrados neste regime está diferida a ANIP. No prazo de quinze dias esta Agência deve tomar uma decisão definitiva sobre a proposta de investimento. Nos termos dessa lei, a rejeição da proposta só pode fundamentar-se em motivos de ordem estritamente legal.

b) – Regime Contratual - estão sujeitos a este regime investimentos de valor igual ou superior a USD 5.000,000,00; independentemente do valor, os investimentos em áreas cuja exploração só pode ser feita mediante concessão de direitos de exploração temporária; independentemente do valor, os investimentos cuja exploração só pode ser feita com a participação obrigatória do sector publico.

Após a aprovação das propostas de investimento privado, seja ele pela ANIP ou pelo Conselho de Ministros, é emitido um Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), que confere ao titular o direito de investir nos termos nele referidos.

Tendo em atenção que a entrada e saída de capitais de e para o País, não é uma operação liberalizada, após a aprovação da proposta de investimento pelas entidades competentes, esta operação deve rigorosamente ser licenciada pelo competente órgão do Banco Nacional de Angola, enquanto autoridade cambial da República de Angola.

Portanto, nos termos desta lei, as pessoas colectivas ou singulares abrangidas pela mesma, estão sujeitas ao cumprimento rigoroso da legislação em vigor, usufruindo dos mesmos benefícios fiscais estabelecidos e sujeitando-se às mesmas penalizações.

Também este diploma legal, estabelece que as transferências para o exterior, vendas e outras transacções feitas por investidores privados, no quadro dos direitos estabelecidos nesta lei, são tributadas na fonte, pelo imposto sobre aplicação de capitais, nos termos da legislação fiscal e tributária vigente no País.

Outro aspecto previsto no artigo 63º dessa lei é a previsão de medidas sancionatórias. Esta disposição legal prevê que para além do disposto em outros diplomas legais constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o investidor privado está sujeito nos termos desta mesma lei. Assim constitui transgressão os seguintes actos: **Uso das contribuições do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas; a prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado; a prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal; a não execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos previstos na proposta de investimento.**

Havendo provas evidentes de cometimento de tais transgressões a ANIP pode, enquanto órgão competente do Governo Angolano em matéria de investimento privado, accionar os mecanismos legais para aplicação de sanções. Na prática, devido à falta de um quadro regulamentar sobre a aplicabilidade destas medidas sancionatórias, aliado a um deficiente mecanismo de controlo institucional para o cumprimento desta disposição, nunca foi aplicada nenhuma medida sancionatória contra os infractores, decaindo assim em desuso esta norma.

No âmbito desta lei, e nos termos do artigo 3º, foram criados os regimes especiais de investimento. Assim o regime de investimento e de acesso a incentivos e facilidades a conceder aos investimentos privados nos domínios das instituições financeiras, (**Lei nº 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras**)¹⁰, actividades petrolíferas (**Lei nº 10/04, de 12 de Novembro – Lei das Actividades Petrolíferas**)¹¹, dos diamantes (**Lei nº 16/04, - Lei dos Diamantes**)¹², regem-se por legislação própria e de outras situações a definir de modo especial pelo Estado.

Portanto, as entidades com competência para aprovar os investimentos nos referidos domínios ficam obrigadas a remeter à ANIP a informação contendo os dados sobre o respectivo valor global, o local do investimento, a forma, o regime, a quantidade de novos postos de trabalho criados, e demais informação relevante para efeitos de registo e controlo estatístico centralizado do investimento privado.

Na verdade, a prática quotidiana demonstra não haver cumprimento desta disposição legal, fazendo com que a ANIP, enquanto entidade do Estado Angolano competente em matéria de investimento privado, não disponha de uma base de dados estatísticos centralizada de todo o investimento privado externo realizado no País.

3.5.2 LEI 17/03, DE 25 DE JULHO (LEI SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS E ADUANEIROS AO INVESTIMENTO PRIVADO)

No âmbito da política do Governo Angolano para a promoção, atracção e captação de investimento privado nacional e estrangeiro foi aprovada em 25 de Julho, pela Assembleia Nacional, a Lei 17/03.

A visão estratégica do Estado Angolano consistiu em prescindir do direito constitucional de cobrar taxas fiscais e aduaneiras para, em contrapartida, impulsionar o desenvolvimento económico e social do País.

Portanto, a atribuição dos incentivos e facilidades só deve ser concedida desde que os respectivos investimentos permitam atingir os seguintes objectivos económicos e sociais:

- **incentivar o crescimento da economia nacional;**
- **promover o bem-estar económico, social e cultural das populações, em especial da juventude, dos idosos, das mulheres e das crianças;**
- **promover as regiões mais desfavorecidas, sobretudo no interior do País;**

¹⁰ *Diário da República nº 117, I Série, de 30 de Setembro de 2005*

¹¹ *Diário da República nº 91, I Série, de 12 de Novembro de 2004*

¹² *Diário da República nº 45, I Série de 7 de Outubro de 1994*

- **aumentar a capacidade produtiva nacional ou elevar o valor acrescentado, proporcionar parcerias entre entidades nacionais e estrangeiras;**
- **induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e a elevação da qualificação da mão-de-obra angolana;**
- **realizar transferência de tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;**
- **aumentar as exportações e reduzir as importações;**
- **aumentar as disponibilidades cambiais e promover o equilíbrio da balança de pagamentos;**
- **propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno;**
- **induzir o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos;**
- **reabilitar, expandir ou modernizar a infra-estrutura destinada à actividade económica.**

Neste sentido, a lei definiu os seguintes sectores prioritários:

- **produção agropecuária;**
- **indústria transformadora;**
- **indústria de pesca e derivados;**
- **construção civil;**
- **saúde e educação;**
- **infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias, telecomunicações, energia e águas,**
- **equipamentos de grande porte de cargas e passageiros.**

Com vista a permitir a concessão dos incentivos fiscais e aduaneiros, o País ficou organizado em **três Zonas de Desenvolvimento**, nomeadamente:

Zona “A”, que compreende as Províncias de Luanda, os Municípios Sede das Províncias de Benguela, Huila, Cabinda e o Município do Lobito.

Zona “B” compreende os restantes Municípios das Províncias de Benguela, Huila e Cabinda e as Províncias do Cuanza-Sul, Bengo, Uíge, Cuanza-Norte, Lunda-Norte e Lunda-Sul.

Zona “C” compreende as Províncias do Huambo, Bié, Moxico, Cuando-Cubango; Cunene, Namibe, Malange e Zaire.

Nos termos desta lei, todos os projectos que estejam inseridos nos sectores prioritários beneficiam automaticamente de incentivos aduaneiros. Isto ocorre no acto de aprovação do projecto pela entidade competente, tendo como base a zona em que está localizado o projecto.

Assim, para os projectos localizados na **Zona “A”** beneficiam de até três anos de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras em caso de equipamentos novos, e redução de 50% em caso de equipamentos usados. Quanto à **Zona “B”**, é por um prazo de até quatro anos, e para a **Zona “C”** este prazo é de até seis anos.

No entanto, importa referir que para os demais projectos de investimento que não estejam inseridos nos sectores prioritários definidos pela Lei 17/03 também beneficiam de isenção ou redução, conforme for o caso, do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras, para suportar as despesas de importação

de equipamentos de suporte do projecto, nos termos do artigo 51º da Lei 11/03, de 13 de Maio.

Ainda nos termos desta lei, são concedidos **incentivos fiscais** aos projectos inseridos nos sectores prioritários. Assim, para a **Zona “A”** são concedidos até 8 anos de isenção do pagamento de Imposto Industrial e até 5 anos do pagamento de imposto sobre aplicação de capitais. Para a **Zona “B”** são concedidos até 12 anos de isenção do pagamento de Imposto Industrial e até 10 anos de isenção do pagamento de Imposto sobre Aplicação de Capitais. Para a **Zona “C”** são concedidos até 15 anos de isenção do pagamento do Imposto Industrial e até 15 anos de isenção do pagamento de Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

Igualmente, nos termos desta mesma lei é concedida a isenção do pagamento do imposto de Sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao projecto.

A aprovação deste diploma legal revestiu-se de extrema importância para a melhoria da capacidade de atracção do investimento privado, seja ele nacional ou estrangeiro, pois extinguiu definitivamente o mecanismo relativo à concessão de incentivos fiscais, que se caracterizava pelo excesso de burocracia na tramitação processual para a concessão de incentivos, bem como uma certa subjectividade na concessão dos mesmos por parte do órgão competente do Governo Angolano, que era o Ministério das Finanças. Com a aprovação deste diploma legal, a concessão de incentivos aduaneiros e fiscais passou a ser uma matéria gerida pela ANIP. A tramitação processual ganhou celeridade e a concessão de incentivos passou a ser automática no momento da autorização do projecto de investimento pelo órgão competente.

No entanto, importa ressaltar que apesar desta inovação, esta lei enferma de enormes desajustes no que tange à sua aplicação prática, pelo facto de até à presente data não ter sido ainda aprovado o respectivo regulamento. Esta situação, tem originado, na prática, a concessão com de incentivos fiscais e aduaneiros sem qualquer diferenciação ou caracterização dos projectos, o que tem causado algum prejuízo ao Estado Angolano na arrecadação de receitas.

3.5.3 SOBRE O DECRETO Nº 44/03, DE 4 DE JULHO 13 (DECRETO QUE CRIA A ANIP AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO)

No âmbito da estratégia do Governo para a criação de um clima mais favorável para a promoção e atracção de investimento, houve necessidade de uma profunda mudança de atitudes e procedimentos da administração pública relativamente ao investidor, e a implementação de um modelo institucional eficaz e facilitado a nível processual àqueles que pretendem investir e criar riqueza em Angola.

Foi neste contexto que surgiu a necessidade de criação da **ANIP**, com a finalidade de, por um lado, contribuir de forma activa para a promoção de políticas e práticas de redução de custos de contexto na administração pública; e, por outro lado, ser a entidade exclusiva de acolhimento de todo o investimento nacional e estrangeiro, constituindo-se assim num interlocutor bem identificado para qualquer investidor.

¹³ *Diário da República nº 52, I Série de 4 de Julho de 2003.*

Por outro lado, cabe a esta instituição a determinação de oportunidades de investimento em Angola, a tramitação administrativa integral dos processos, incluindo a candidatura a incentivos fiscais e aduaneiros, o processo de licenciamento e instalação, bem como a negociação de contratos administrativos de investimentos.

A ANIP é uma pessoa colectiva de direito publico, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa financeira e patrimonial, sob a superintendência do Chefe do Governo. As atribuições desta Agência são as seguintes:

- **Contribuir para um contexto de eficiência propício e adequado do investimento;**
- **gerir individualizadamente os sistemas de incentivo ao investimento;**
- **gerir casuisticamente apoios de capital de risco, nos termos da legislação sobre fomento empresarial;**
- **prestar serviços de assistência técnica, jurídica, estudos de mercado, e de outra natureza aos investidores nacionais e estrangeiros;**
- **promover e apoiar alianças entre investidores nacionais e estrangeiros, bem como projectos que envolvam outras componentes de internacionalização da economia angolana;**
- **promover a integração do investimento na política e diplomacia económica, em particular, através da participação em organizações ou reuniões internacionais sobre questões ligadas ao investimento e realização no estrangeiro de acções promocionais à captação de investimento;**
- **acompanhar os projectos de investimento já realizados ou em curso de efectivação.**

No âmbito das suas actividades compete à ANIP:

- **Recepcionar e registar todas as intenções de investimento privado seja ele nacional ou estrangeiro, nos termos da lei do investimento privado;**
- **Assegurar a tramitação administrativa integral de todos os processos, incluindo a candidatura a incentivos fiscais e financeiros, licenciamentos e instalação, bem como a negociação de contratos de investimento a submeter ao Conselho de Ministros para aprovação;**
- **Decidir sobre processos de investimento sujeitos ao regime de declaração prévia, nos termos da Lei do investimento Privado;**
- **Funcionar como interlocutor único do investidor, representando todas as entidades administrativas envolvidas, sem prejuízo das respectivas competências próprias.**

Ainda é atribuído à ANIP, o papel de organismo gestor da administração dos sistemas de incentivos aplicáveis aos projectos de investimento.

Relativamente ao seu funcionamento, a ANIP é constituída pelos seguintes órgãos: Conselho de Administração composto por três Administradores, sendo um deles o Presidente, um Conselho Fiscal e um Conselho Técnico Consultivo, bem como os serviços executivos centrais. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Conselho de Ministros para um mandato de três anos renováveis por igual período.

4 DIPLOMAS LEGAIS CONEXOS AO INVESTIMENTO PRIVADO

4.1 LEI Nº 3/94, DE 21 DE JANEIRO¹⁴ (LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS ESTRANGEIROS).

Não menos importante para o movimento de capitais estrangeiros para Angola, é o estatuto jurídico dos investidores estrangeiros. Neste âmbito, é de sublinhar a **Lei nº 3/94, de 21 de Janeiro¹⁵ (Lei Sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros)**.

A Lei sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros não contemplava nenhuma disposição ou regime especial para os potenciais investidores estrangeiros, apesar de já se verificar algum influxo de capital estrangeiro no país.

Os investidores estrangeiros eram considerados simplesmente como trabalhadores, e por conseguinte, habilitavam-se à obtenção de um visto de trabalho, ou à concessão de autorização de residência.

4.2 LEI 02/07, DE 31 DE AGOSTO

Devido ao novo clima político económico no País e à importância do capital externo para a reconstrução e desenvolvimento do País, observou-se uma viragem na política do Estado Angolano. É neste contexto que foi aprovada pela Assembleia Nacional a **Lei 02/07, de 31 de Agosto¹⁶ (Lei sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola)**.

Nos termos do artigo 49º desta lei, foi instituído o Visto Privilegiado. Este visto é concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de empresa investidora, pelas missões diplomáticas e consulares angolanas, e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação e execução da proposta de investimento aprovada no âmbito da Lei de Bases do Investimento Privado. Este visto pode ser dos seguintes tipos:

- a)- Visto privilegiado tipo A** – é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento superior ao equivalente a USD 50.000.000,00 ou com investimento realizado na Zona C de desenvolvimento;
- b)- Visto privilegiado tipo B** – é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a USD 50.000.000,00 e superior a USD 15.000.000,00;
- c)- Visto privilegiado tipo C** – é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a USD 15.000.000,00 e superior a USD 5.000.000,00;
- d)- Visto privilegiado tipo D** – é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a USD 5.000.000,00.

Relativamente aos trabalhadores ligados aos projectos de investimento, podem socorrer-se do disposto no artigo 51º desta lei para obtenção do competente Visto de Trabalho.

¹⁴ *Diário da República nº 3, I Série de 20 de Janeiro de 1994.*

¹⁵ *Diário da República nº 3, I Série de 20 de Janeiro de 1994.*

¹⁶ *Diário da República nº 105, I Série de 31 de Agosto de 2007.*

Nos termos desta disposição, os **vistos de trabalho** podem ser:

- a)- Visto de trabalho de tipo A** – que é concedido para o exercício da actividade profissional ao serviço de instituição ou empresa publica;
- b)- Visto de trabalho de tipo B** – que é concedido para o exercício da actividade profissional independente, de prestação de serviços, dos desportos e cultura;
- c)- Visto de trabalho de tipo C** – que é concedido para o exercício da actividade profissional ao nível do sector petrolífero, mineiro e construção civil;
- d)- Visto de trabalho de tipo D** – que é concedido para o exercício da actividade profissional no sector do comércio, industria, das pescas, marítimo e aeronáutico;
- e)- Visto de trabalho de tipo E** – que é concedido para o exercício da actividade no âmbito dos acordos de cooperação;
- f)- Visto de trabalho de tipo F** – que é concedido para o exercício da actividade profissional em qualquer outro sector não previsto nas alíneas anteriores.

Importa salientar, que um dos problemas desta lei, reside na ausência de regulamentação da mesma, o que tem criado enormes transtornos e constrangimentos aos investidores privados externos para obtenção do visto privilegiado de entrada na República de Angola, a fim de acompanharem a implementação e execução dos projectos de investimento externo.

A demora na aprovação do respectivo regulamento tem gerado alguma arbitrariedade na concessão dos vistos por parte da entidade competente nesta matéria, situação que quebrou a expectativa criada pela aprovação da lei, e que não favorece o clima de atracção do investimento privado externo.

4.3 DECRETO Nº 123/03, DE 23 DE DEZEMBRO

Outro diploma a considerar neste estudo é o **Decreto nº 123/03, de 23 de Dezembro¹⁷, que cria o Guiché Único de Empresas – GUE.**

Dada a excessiva burocracia que se registava na constituição de empresas (tanto as detidas por operadores económicos privados nacionais, como as detidas por operadores económicos privados externos, que muitas vezes chegava a quase um ano, foi aprovado através deste Decreto) do Conselho de Ministros a constituição do Guiché Único de Empresas (GUE).

Trata-se de um serviço público especial inter-orgânico dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. É uma instituição publica que tem como finalidade conferir celeridade aos actos de constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins, concentrando para o efeito, num espaço físico único, delegações ou extensões de todos os serviços públicos intervenientes nesse processo.

São atribuições do **Guiché Único da Empresa:**

- **Prestar todas as informações requeridas pelos interessados dentro da sua finalidade;**

¹⁷ *Diário da República nº 101, I Série de 23 de Dezembro de 2003.*

- **emitir o certificado de admissibilidade;**
- **celebrar a escritura pública; proceder ao registo estatístico – empresa ou firma;**
- **proceder à inscrição no registo comercial;**
- **proceder à publicação no Diário da República;**
- **atribuir o número de contribuinte;**
- **inscrever os contribuintes e beneficiários da segurança social das empresas.**

A criação deste órgão veio, de facto, imprimir uma nova dinâmica e celeridade na constituição de empresas, se comparado com o período anterior onde se assistia a uma excessiva burocracia nos diferentes cartórios notariais para a celebração de escrituras públicas notariais de constituição de empresas. Se anteriormente para constituição de empresas era necessário quase um ano, com a criação deste Guiché, este prazo diminuiu para quase 48 horas, estando a ser desenvolvidos esforços para que o prazo ainda venha a ser reduzido para três horas, sendo este um dado significativo a considerar no processo de concretização e implementação dos projectos de investimento privado.

5 INVESTIMENTO NACIONAL PRIVADO EM ANGOLA

O nível do investimento privado nacional em Angola até há alguns anos atrás pode ser caracterizado como quase nulo devido às consequências do período colonial onde praticamente ao nacional angolano não tinha possibilidades de intervir no sector empresarial, por um lado por falta de capital, remetendo-se condição de empregado, por outro lado a falta de oportunidades, que estavam somente reservadas aos cidadãos da potência colonizadora que em boa verdade, também não tinha grande expressão em matéria de negócios empresariais.

Aliado a isto, foi o sistema político-económico e social adoptado pelas Autoridades Angolanas logo após a proclamação da Independência Nacional, caracterizada por uma economia centralizada, onde a iniciativa empresarial era monopolizada. pelo Estado, não havendo, por isso, margem para a iniciativa privada.

5.1 LEI Nº 14/03, DE 18 DE JULHO

A adopção de um sistema de economia de mercado nos fins dos anos noventa, levou o Estado Angolano a aprovar a **LEI Nº 14/03, DE 18 DE JULHO¹⁸ (LEI DO FOMENTO DO EMPRESARIADO PRIVADO ANGOLANO)**, um diploma legal que permite aos operadores privados nacionais maior inserção na actividade empresarial.

O objectivo fundamental deste diploma é estabelecer as normas, princípios e formas de apoio promocional das empresas privadas nacionais e das correlativas iniciativas privadas e investimentos nacionais, de molde a que, em regime de economia aberta de mercado e de livre concorrência com as iniciativas e investimentos estrangeiros, possam criar oportunidades preferenciais e beneficiar de melhores condições para o exercício dos seus direitos e liberdades económicas fundamentais.

Por outro lado, a lei pretende estabelecer apoios visando a promoção de empresas nacionais em todos os sectores de actividade económica, particularmente o agro-pecuário, o industrial extractivo e transformador, o comercial, o financeiro, o das pescas, o agro-industrial, o das obras públicas e construção civil, dos transportes e o dos serviços.

O artigo 7º da lei prevê um tratamento preferencial aos concessionários angolanos, que tem por função atenuar as condições desfavoráveis e de desigualdade na concorrência entre investidores nacionais e estrangeiros, bem como contribuir para a constituição, consolidação e fortalecimento da participação dos cidadãos angolanos na titularidade e gestão das riquezas nacionais, numa economia de livre mercado.

Este tratamento preferencial é constituído pelo conjunto de direitos reais, de concessão, de exploração, de preferências, de prioridades, de privilégios e demais benefícios, que em condições de concorrência prevista naquele diploma, são

¹⁸ *Diário da República nº 56, I Série de 18 de Julho de 2003*

atribuídos prioritariamente aos sujeitos privados angolanos que preencham os requisitos de concessão num grau de prioridade, imediatamente posterior aos direitos de concessão e de preferência, legalmente atribuídos as empresa públicas e outras pessoas colectivas de direito publico.

Nos termos dessa lei, o Estado Angolano e demais promotores públicos podem conceder os seguintes tipos de incentivos e apoios:

1. **Incentivos Fiscais** - isenção ou redução de imposto industrial ou de outros impostos que incidam sobre o rendimento das actividades ou sobre direitos de concessão; isenção ou redução de impostos aduaneiros que incidam sobre a importação de matérias-primas e bens de equipamento; isenção ou redução de impostos ou taxas sobre a concessão ou gozo de direitos mineiros gerais e especiais, e direitos fundiários.
2. **Apoios Financeiros** - os projectos de constituição ou de expansão de empresas privadas nacionais beneficiam da concessão de apoios, como: subsídios, financiamentos; capital de risco promocional; acesso a fundos privados de gestão concertada; garantias dos financiamentos.
3. **Apoio Técnico** – o Estado, através dos seus serviços técnicos centrais ou provinciais, os institutos públicos e as empresas públicas, pode fixar nos procedimentos convencionais do fomento empresarial, a prestação de apoios de assistência técnica que esteja ao alcance das suas capacidades técnicas próprias.
4. **Direitos, privilégios e garantias patrimoniais especiais** – direitos de exploração comercial ou industrial, conjunta ou concorrencial de uma determinada actividade económica ou de prestação de serviços territorialmente determinada; direitos de concessão mineira, de exploração conjunta ou concorrencial de uma determinada área territorial, nos termos e em conformidade com a legislação mineira aplicável; direitos de concessão de outros recursos naturais ou de exploração conjunta ou concorrencial de uma determinada área territorial, nos termos e em conformidade com a legislação aplicável; direitos de exploração e produção petrolífera conjunta, ou comparticipada de uma determinada área territorial, nos termos e em conformidade com os contratos petrolíferos e a legislação petrolífera aplicável; direitos de preferência, em grau imediatamente seguinte as empresa ou pessoas colectivas públicas, nos casos de venda a terceiros, por parte de investidores estrangeiros, dos seus direitos de exploração e produção contratuais em concessões mineiras, petrolíferas ou de exploração de serviços públicos, infra-estruturas ou estabelecimentos do Estado ou das Autarquias locais; direitos de preferência, em grau imediatamente seguinte às empresas ou pessoas colectivas publicas, nos concursos de fornecimento de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas, oferecidas que sejam as condições de igualdade de preços e de qualidade.
5. **Apoiar a criação** de centros de formação profissional liderados por associações económicas ou profissionais, bem como a participação destas em feiras e seminários nacionais e internacionais.

Na verdade, trata-se de um instrumento legal necessário para o fomento do empresariado nacional privado angolano. No entanto, importa aqui realçar que quanto a aplicação prática dessa lei apresenta algumas indefinições e imprecisões pelos seguintes factos: não estar identificado a entidade que deve velar pelo cumprimento

das disposições da mesma; os objectivos configurados na lei estarem também previstos na Lei 17/03 de 25 de Julho (Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado).

Portanto, entendo que esta lei visa mais estabelecer princípios e linhas programáticas orientadores da acção do Governo, cuja execução e implementação, em meu entender torna-se um tanto quanto complicado pelo facto não definir o órgão que deve dar cumprimento das disposições normativas desta lei.

Assim a aprovação deste instrumento jurídico permita ao Estado conduzir o relançamento da economia, dinamizar as estruturas empresariais angolanas e fomentar a revitalização de unidades industriais nele integradas.

5.2 DECRETO Nº 39/08, DE 23 DE JUNHO

A modernização do tecido empresarial angolano recomenda a criação de instrumentos adequados ao desenvolvimento de iniciativas estratégicas de fomento do empresariado nacional, criando condições que garantam o crescimento sustentado das capacidades empresariais e financeiras de investidores privados angolanos.

É no âmbito desta estratégia que através do **DECRETO Nº 39/08, DE 23 DE JUNHO**¹⁹, foi criado o **FUNDO DO FOMENTO EMPRESARIAL**. Trata-se pois de um instrumento de execução da política económica e social do Governo no processo de reconstrução nacional.

Este fundo integra as participações sociais, activos do sector produtivo com viabilidade económica e património de sociedades ou entidades públicas e administrativas que os detenham.

Neste contexto, o Fundo tem as seguintes finalidades:

- a)- apoiar a criação de novas unidades de produção com impacto favorável no sector produtivo nacional e na diminuição da dependência externa em relação ao actual volume de importações;**
- b)- fomentar a participação de cidadãos nacionais e empresas de direito angolano na titularidade e gestão de activos nacionais.**

A política de aplicações do Fundo de Fomento Empresarial deve ser orientada por critérios de rentabilidade económica e financeira, de reforço das estruturas produtivas angolanas e de relevância macroeconómica dos investimentos a realizar, em obediência aos princípios de:

- Promoção do relançamento da economia real angolana e do fortalecimento da participação dos cidadãos angolanos na titularidade e gestão das riquezas nacionais, de acordo com os objectivos traçados pelo Governo;
- Desenvolvimento das actividades de natureza económica e industrial adequadas ao reforço das estruturas empresariais nacionais, geradoras de riqueza e criadoras de emprego produtivo, qualificado e socialmente útil ao fomento da produção nacional;

¹⁹ *Diário da República nº 114, I Série de 23 de Junho de 2008.*

- Promoção de uma mais equitativa distribuição da riqueza e do rendimento, a par do desenvolvimento de um mercado interno angolano auto-sustentado, no quadro do esforço de reconstrução nacional e de consolidação de uma economia aberta de mercado;
- Promoção de um desenvolvimento capaz de contribuir para a preservação do ambiente e a prevenção da poluição, e fomentar as práticas internacionais no domínio da sustentabilidade dos recursos naturais.

Compete ao Ministro das Finanças a definição das orientações apropriadas a administração do fundo e a melhor gestão do seu património.

5.3 DECRETO N° 37/06, DE 7 DE JUNHO

Outro instrumento importante no âmbito do Investimento Privado Nacional, foi a criação pelo Conselho de Ministros, através do **Decreto nº 37/06, de 7 de Junho²⁰, do BDA - Banco de Desenvolvimento Angolano.**

Importa referir, que os programas de desenvolvimento económico-social do Governo, inserem o fomento e apoio ao empresariado nacional como uma prioridade estratégica, tendo em vista o aumento da capacidade interna de produção, o combate à pobreza, a criação de empregos, a gradual substituição das importações e promoção das exportações e o lançamento das bases para a competitividade internacional da economia angolana. Uma das formas mais eficazes de concretizar este desiderato é o fomento da iniciativa empresarial privada, através da concessão de créditos em condições bonificadas e com prazos de reembolso alargados.

Foi com base nesta visão estratégica do Governo Angolano que surgiu a necessidade de estabelecimento de um banco de capitais públicos especialmente vocacionado para o fomento da actividade económica, suprimindo assim a lacuna existente no sistema financeiro nacional na ausência de instituições e mecanismos de financiamento de longo prazo.

Esta instituição é financiada através do fluxo de receitas fiscais extraordinárias provenientes do aumento do preço de petróleo bruto no mercado internacional, bem como das receitas fiscais provenientes dos sectores de diamantes e gás natural.

O Banco de Desenvolvimento de Angola é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e património próprio com a natureza de empresa pública com um capital social de USD 50.000.000.

Este banco, enquanto instituição financeira e investimento do Governo Angolano, tem como objectivo apoiar o desenvolvimento económico e social do País, de modo diversificado e sustentado, estimulando o aumento dos investimentos e da produtividade e o fomento a introdução de novas tecnologias. Dentre os objectivos destacam-se:

- **Financiar programas, projectos, obras e serviços que estejam inseridos no programa de desenvolvimento económico e social do País;**

²⁰ *Diário da República nº 69, I Série, de 7 de Junho de 2006.*

- **Mobilizar recursos financeiros e outros, do sector público e privado, nacional e internacional, destinados a financiar os projectos de desenvolvimento económico e social;**
- **Avaliar, planear e monitorar a implementação de projectos de investimento integrados em programas de desenvolvimento;**
- **prover a assistência técnica, especialmente na formação e desenvolvimento dos recursos humanos com vista à identificação, preparação, avaliação, financiamento, implementação e gestão de projectos e programas de desenvolvimento;**
- **Prover ou mobilizar fundos para financiamento de iniciativas que visam minimizar o impacto ambiental nos projectos e programas de desenvolvimento;**
- **Prestar serviços de consultoria, incluindo acções de formação e capacitação de empresários angolanos e colaborar na realização de auditorias técnicas.**

Igualmente, este banco é constituído por empresários e produtores angolanos que detenham a maioria do capital e controlo nas referidas empresas, que serão beneficiárias de recursos públicos, para a recuperação da capacidade produtiva do País, o apoio a empresas e sectores em dificuldades, a estruturação e expansão de fileiras produtivas e o aumento da competitividade dos empreendimentos e produtos angolanos.

6 ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM ANGOLA

6.1 ACORDOS SOBRE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTO

A República de Angola celebrou este tipo de acordos com os seguintes Países: África do Sul, Espanha, França, Grã-Bretanha, Guiné – Bissau, Itália, Namíbia, Portugal e Suíça.

Países como a Índia, Coreia do Norte, Tailândia e Singapura, apresentaram propostas para a celebração de acordos de promoção e protecção recíproca de investimentos, estando as propostas em análise pelas autoridades competentes do Governo Angolano.

Relativamente aos acordos já celebrados, são expostas abaixo algumas cláusulas e definições essenciais para melhor compreensão do conteúdo dos mesmos:

Países	Data de Assinatura	Definição de Investimento	Def. Investidor	Def. Território	Apl. Tempo	TransFundo	Resol. Litigio Estad.-Estad.	Resol. Litigio Estad.-Invest.
Africa do Sul	17.02.2005	Todo o tipo de bens que inclui bens móveis e imóveis, títulos, acções, quotas direitos de credito direitos de propriedade intelectual, etc.	Nacionais pessoas naturais derivando o seu estado como nacionais da Parte Contratante protegida pela lei interna do Pais da Parte Contratante ou Companhias da parte como pessoas jurídicas corporação, firma ou associação incorporada ou constitui ida de acordo com a lei interna do Pais da Parte	Superfície territorial da Rep. De Angola e da Rep. Da Africa do Sul	10 Anos, Prorrogação sucessiva por período de 5 Anos	De acordo com a lei interna cada Parte devera autorizar a livre transferência de pagamentos, relativos aos seus investimentos e lucros incluindo indemnização paga	Via Diplomática	Solução amigável ou arbitragem internacional com base a regra da ICSID ou então em caso de uma das partes não ser membro através das regras e Facilidade Adicional para Admin. dos Proc. Pelo Secret. Da ICSID
Espanha	21.11.2007	Todo activo que tenha sido investido pelos investidores de uma Parte Contratante no território de outra Parte Contratante de acordo com a legislação da Parte Contratante	Qualquer cidadão nacional ou qualquer empresa de uma das partes Contratantes que realize investimentos no território de outra Parte Contratante	Território terrestre, as aguas interiores o espaço aéreo e o mar territorial de cada uma das Partes Contratantes, assim como a zona económica exclusiva e plataforma continental.	10 Anos, prorrogável por igual período	Garantia aos investidores de outra Parte Contratante, a livre transferência de todos os pagamentos relacionados com os seus investimentos	Via Diplomática ou arbitragem	Acordo Amistoso ou Tribunal da outra Parte Contratante ou Arbitragem ad-hoc, em usando Regras da CIADI

Países	Data de Assinatura	Definição de Investimento	Def. Investidor	Def. Território	Apl. Tempo	TransFundo	Resol. Litigio Estad.-Estad.	Resol. Litigio Estad.-Invest.
Grã-Bretanha	04.07.2000	Todo tipo de bem: moveis e imóveis, acções, apólices, direitos de propriedade etc	Pessoas físicas de ambas as Partes reconhecidas como tal nos termos das suas respectivas leis Ou Empresas que se entende, sociedades, firmas e associações incorporadas de constituídas de acordo com a lei das respectivas Partes	Rep. Angola: toda a sua extensão territorial incluindo recursos naturais do solo e subsolo, águas interiores mar territorial, plataforma continental e zona económica exclusiva. Grã-Bretanha: o mar territor. E área marítima	10 Anos	Garantia de livre transferência dos investimentos e rendas, sem demora, na moeda conversível na qual o investimento foi realizado.	Via Diplomática ou Tribunal Arbitral	Solução amigável ou arbitragem internacional, CIRLI, Trib. Arbitragem da CCI, ou ainda arbitragem ad-hoc
Guine-Bissau	11.10.2007	Qualquer activo, investido pelos investidores de uma Parte Contratante no território de outra Parte Contratante de acordo com a lei da Parte Contratante em cujo território foi feito tal investimento	Qualquer pessoa natural ou jurídica que invista no território da outra Parte Contratante de acordo com a legislação de cada Parte Contratante	Significa o território terrestre, o espaço aéreo e as águas territoriais das Partes Contratantes, assim como a Zona económica exclusiva e a plataforma continental.	10 Anos	Livre Transferecias das importancias relacionadas com os seus investimentos	Via Diplomatica ou Tribunal Arbitral	Solucao amigavel tribunais locais do pais receptor ou via do tribunal arbitral

Países	Data de Assinatura	Definição de Investimento	Def. Investidor	Def. Território	Apl. Tempo	TransFundo	Resol. Litigio Estad.-Estad.	Resol. Litigio Estad.-Invest.
Namíbia	21.03.2004	Activo de toda natureza investido por um investidor de uma Parte Contratante no território de outra Parte de acordo com a lei vigente	Pessoa física que tenha nacionalidade de acordo com a lei da Parte Contratante e que efectue investimento no território de outra Parte Contratante Pessoa jurídica constituída de acordo com lei e os reg. da Parte Contratante e que efectue investimentos no território de outra Parte Contratante	Designa a area terrestre e aquatica de cada uma das Partes Contratantes de acordo com as respectivas leis, incluindo o mar territorial, a zona economica exclusiva e plataforma continental	10 Anos podendo ser renovado por periodo de 5 Anos	Livre transferencia depois de cumpridas as obrigacoes legais de todas as importancias relacionadas com o investimento.	Via Diplomatica ou via Tribunal Arbitral ad-hoc	Solução amigável ou aos tribunais competentes da Parte Contratante ou entao a Juiz Internacional ou Tribunal Arbitral de acordo com as regras da CNUDCI
Portugal	22.02.2008	Activos investidos pelos investidores de uma Parte no Território da outra Parte nos termos do direito vigente na Parte em cujo território foi feito tal investimento	Qualquer pessoa singular ou colectiva de uma Parte que invista no território de outra Parte	Espaço em que as Partes exerçam direitos soberanos ou jurisdição, de acordo com o Direito Internac	10 Anos	Cada Parte garante ao invest de outra Parte, após cumprimento das obrigações de carácter fiscal a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos	Solução por via Diplomática ou através de um Tribunal Arbitral ad-hoc	Solução amigável ou Tribunal da Parte onde esta localizado o investimento ou através da arbitragem ad-hoc de acordo com as regras da CNUDCI

6.2 ACORDOS SOBRE DUPLA TRIBUTAÇÃO

O artigo 43º da Lei 11/03, de 13 de Maio (Lei de Bases do Investimento Privado) prevê que o Governo deve promover o estabelecimento de acordos internacionais com o maior número possível de países com vista a evitar a dupla tributação. Apesar desta disposição, o Estado Angolano ainda não celebrou nenhum Acordo sobre Dupla Tributação, destacando-se somente a submissão de uma intenção por parte da República da Namíbia para celebração deste acordo com Angola.

6.3 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE INVESTIMENTO DIRECTO ESTRANGEIRO SUBSCRITOS POR ANGOLA

6.3.1 FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

Angola aderiu ao FMI em 19 de Setembro de 1989. Em Outubro de 1997 foi aberta em Angola a sua representação, após a efectivação da primeira visita de técnicos daquela instituição, em Setembro de 1991.

Angola mantém as seguintes restrições cambiais nos termos do Regime Transitório previsto pelo Artigo XIV do Convénio Constitutivo: limites ao valor das importações que podem ser efectuadas sem autorização expressa; limites à disponibilidade de divisas para operações invisíveis com viagens, despesas com saúde e mesadas de estudantes; limites às transferências unilaterais a pessoas singulares e entidades baseadas no estrangeiro.

Como Angola ainda não realizou nenhum programa apoiado pelo FMI, a área de actividade mais relevante até ao momento são as visitas periódicas do corpo técnico nos termos do Artigo IV do Convénio Constitutivo. Estas visitas têm por objectivo permitir que o FMI cumpra uma das suas responsabilidades fundamentais, que é a de manter o diálogo com os países membros a respeito das repercussões nacionais e internacionais de suas políticas económicas e financeiras.

O FMI vem, nos últimos dois anos, colaborando com o Governo e o Banco Central de Angola na elaboração de programas de política económica voltados para a restauração da estabilidade macroeconómica, aumento da transparência das finanças públicas e implementação de reformas estruturais críticas.

Este fundo já prestou assistência técnica a Angola em diversas áreas, incluindo política e gestão da despesa pública, política e administração tributária e alfandegária, supervisão bancária, política monetária e organização do Banco Central, Balança de Pagamentos, e estatísticas em geral.

6.3.2 ICSID – CONVENÇÃO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS ENTRE ESTADOS E NACIONAIS DE OUTROS ESTADOS

O ICSID é uma instituição autónoma estabelecida através da Convenção de Solução de Disputas entre Estados e Nacionais de Outros Estados.

A Convenção do ICSID é um Tratado Multilateral formulado pelos Directores Executivos do Banco Mundial, cujo processo de constituição começou em 18 de Março de 1965 e entrou em vigor em 14 de Outubro de 1966, em Washington.

A Convenção procura remover os maiores impedimentos ao livre fluxo internacional do investimento privado relacionado com os riscos não comerciais e a ausência de métodos internacionais especializados na solução de disputas. ICSID foi criado como uma forma imparcial internacional para providenciar e facilitar a resolução de disputas legais entre as partes eleitas através de procedimentos de conciliação prévia ou arbitral.

Actualmente esta instituição é composta por 155 países, e Angola ainda não ratificou a convenção.

6.3.3 OMC - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

A República de Angola é Membro da OMC desde 1996 e encontra-se no Grupo de Países Menos Avançados.

No âmbito desta adesão, o País beneficia das prerrogativas concedidas aos países que integram este grupo, no que concerne a não aplicação de determinadas disposições da Convenção, pelo facto dos níveis de desenvolvimento da economia não estar em condições de competir com as economias dos países desenvolvidos.

Portanto, a aplicação das obrigações de liberalização do comércio da Organização Mundial do Comércio, é feito tendo em atenção o nível de desenvolvimento económico do país.

Não obstante este facto, o País beneficia dos seguintes Projectos de Assistência da OMC:

- Seminários nacionais sobre diferentes aspectos de acordos comerciais, por exemplo nos sectores da Agricultura, Produtos Industriais, Comercio de Mercadorias;
- Seminários Regionais;
- Cursos de formação em Genebra;
- Quadro Integrado Reforçado.

6.4 ACORDOS REGIONAIS SOBRE INVESTIMENTO DIRECTO ESTRANGEIRO SUBSCRITOS POR ANGOLA

6.4.1 SADC – COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL

A cooperação e integração regional na África Austral têm como origem os factores históricos, económicos, políticos, sociais e culturais que criaram fortes laços de solidariedade e unidade entre os povos da África Austral. Tais factos contribuíram

para a criação de uma personalidade e identidade da África Austral distintas, servindo de base para a cooperação política e económica da região.

A formalização da criação das estruturas para a promoção da cooperação e integração regional começou como uma iniciativa dos Países da Linha da Frente, que tinham como **membros originais: Angola, Botswana, Moçambique, Tanzânia e Zâmbia**. A iniciativa tinha como objectivo inicial a libertação política da região. Desde a sua constituição em 1975, os **Países da Linha da Frente** reuniam-se regularmente com o objectivo de coordenar os esforços, recursos e estratégias relativamente aos Movimentos de Libertação Nacional da África Austral que lutavam contra o colonialismo, racismo e a dominação da minoria branca. Mais tarde, a iniciativa foi alargada para tratar das agressões militares e desestabilização desencadeadas pelo Regime do Apartheid da África do Sul contra os Estados Independentes da região. A intensificação da luta em ambas as frentes reforçou os laços de solidariedade e a necessidade de uma acção concertada.

A maioria dos países da África Austral alcançou a independência política, mas contra um pano de fundo de pobreza em massa, de atraso económico e da ameaça dos passos vizinhos poderosos e hostis governados por uma minoria branca. Assim, os líderes viram a promoção do desenvolvimento económico e social, através da cooperação e integração, como o passo lógico seguinte ao alcance da independência política.

Com base nas conclusões emanadas da Conferência de Arusha, de Julho de 1979, na qual se acordou numa estratégia de lançamento **da Conferência de Coordenação de Desenvolvimento da África Austral (SADCC)**, os então nove países independentes da África Austral; **Angola, Botswana, Lesoto, Malawi, Moçambique, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia**, manifestaram o seu compromisso na prossecução de políticas visando a libertação económica alicerçada num desenvolvimento integrado e sustentado das suas economias.

A cimeira adoptou a Declaração de Lusaka, intitulada **“ÁFRICA AUSTRAL: RUMO A LIBERTAÇÃO ECONÓMICA”** e um Programa de Acção para as áreas de transporte e comunicações, alimentação e agricultura, indústria, desenvolvimento da mão-de-obra e energia. A SADCC tinha como objectivos reduzir a dependência económica, particularmente, mas não só, em relação a África do Sul; forjar os laços com vista a uma integração regional genuína e equitativa; mobilizar recursos para a implementação das políticas nacionais e inter-estatais; e tomar acções concertadas com o fim de garantir a cooperação internacional, no quadro da estratégia de libertação económica.

Na prossecução desses objectivos a organização centrou-se na cooperação funcional em sectores chave, através de um programa de acção conhecida por Programa de Acção da SADCC (SPA).

A SADCC reflectia, acima de tudo, o espírito do Pan Africanismo e o interesse deste pela necessidade de integração regional, como meio de alcançar a unidade continental africana e recuperar a dignidade Africana e a sua posição nos assuntos globais. Esses princípios estavam preconizados no Tratado da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1963, e no Plano de Acção de Lagos, de 1980, assim como na Acta Final de Lagos.

Para os efeitos de coordenação do Programa de Acção da SADCC (SPA) e o aumento do sentido de propriedade, foi adoptada uma estrutura descentralizada sob a qual foram alocados diferentes sectores para cada Estado Membro.

Já nos últimos anos da década de 80, foi-se tornando evidente a necessidade de reforçar a SADCC. O alcance da independência e da soberania nacional da Namíbia, em 1990, marcou oficialmente o fim da luta contra o colonialismo na região. Em alguns outros países, a conjugação de esforços visando pôr termo aos conflitos internos começavam a produzir resultados positivos. Na África do Sul, estava em curso o processo para pôr fim ao sistema desumano de Apartheid, e estabelecer, assim, um sistema constitucional aceitável para todo o povo Sul-africano. Esses desenvolvimentos tiraram a região de uma era de conflitos e confrontação, para uma situação de paz, segurança e estabilidade, condições essenciais para a cooperação e desenvolvimento.

No continente Africano, os esforços continuavam, principalmente sob os auspícios da Organização da Unidade Africana (OUA), em prol da promoção de relações económicas mais estreitas. Com efeito, em 1991, os Chefes de Estado ou de Governo da OUA assinaram o Tratado que criou a Comunidade Económica Africana. Tal como o Plano de Acção de Lagos, de 1980, o Tratado tornou as Comunidades Económicas Regionais como blocos de edificação da Comunidade Continental. À luz desse desenvolvimento, os Chefes de Estado ou de Governo da SADC viram os seus esforços de integração regional na África Austral, como parte desse esforço continental.

Na arena global registavam-se mudanças políticas e económicas fundamentais e de grande alcance. A guerra-fria tinha terminado, e os assuntos mundiais eram cada vez mais geridos com base em consultas e consenso, no lugar de confrontação e concorrência. A integração foi se tornando rapidamente numa tendência global. Países em várias regiões do mundo estavam-se a organizar em entidades económicas e políticas mais estreitas. Esse movimento em direcção a blocos regionais mais fortes iria transformar o mundo tanto económica, como politicamente, beneficiando, assim, a componente empresarial dentro desses blocos económicos, das economias de escala proporcionadas pelos grandes mercados. Para evitar que as firmas na África Austral não perdessem a dinâmica, tornou-se imperativa a criação de um mercado regional maior para permitir que também beneficiassem das economias de escala.

Na Cimeira de Windhoek, em Agosto de 1992, os Chefes de Estado e Governo assinaram um Tratado que transformava a SADCC de Conferencia de Coordenação, em SADC, a Comunidade – e redefiniu a base de cooperação entre os Estados membros, de uma associação voluntária, para uma instituição juridicamente vinculativa. A transformação da SADCC em SADC tinha como objectivo promover uma maior cooperação e integração económica, com vista a apoiar a abordagem dos vários factores que terão tornando difícil sustentar o crescimento e o desenvolvimento socioeconómico, como por exemplo, a contínua dependência da exportação de alguns produtos primários. Tornou-se, portanto, uma necessidade premente para os governos dos Estados membros da SADC transformar e reestruturar as suas economias. A pequena dimensão dos mercados individuais dos países membros, a falta de infra-estruturas socioeconómicas e o elevado custo per capita de garantir tais infra-

estruturas, bem como as suas bases de baixo rendimentos tornaram difícil atrair ou manter individualmente os níveis de investimento necessários para o seu desenvolvimento sustentado.

Assim, a SADCC optou pela integração para o desenvolvimento que reconhece as diversidades políticas e económicas dos países membros, incluindo as diferenças prevalentes nas estruturas de produção, nos sistemas de comércio, nas riquezas existentes, nas prioridades de desenvolvimento, nas afiliações institucionais e nos mecanismos de alocação dos recursos.

A integração para o desenvolvimento aborda muitas barreiras de produção, o fraco desenvolvimento das infra-estruturas e de eficiência, decorrentes do estado de subdesenvolvimento da região. Tal abordagem tem a vantagem de complementar a liberalização do comércio com as medidas correctivas sustentáveis, destinadas a proteger os países membros menos desenvolvidos contra os problemas relacionados com a fraca produção resultantes da remoção das barreiras comerciais. A abordagem permite ainda aos Estados membros definirem o âmbito e os sectores de cooperação e identificarem as estratégias e os mecanismos apropriados para ultrapassar os obstáculos da integração e atender os desequilíbrios regionais entre os Estados Membros.

Durante a década de 90, os membros da SADC aumentaram para 14, com a adesão da **Namíbia, em 1990, da África do Sul, em 1994, das Ilhas Maurícias, em 1995, e das Seicheles e da Republica Democrática do Congo, em 1997.**

Desde a sua criação, a SADC inculcou o sentido de identidade regional, assim como a tradição de consultas entre os povos e os governos da África Austral que entre outros aspectos, melhorou a segurança regional. A SADC formulou igualmente um programa de Acção (SPA) que cobre a cooperação em vários sectores económicos e sociais; e implementou vários projectos infraestruturais e outros. Por outro lado, a SADCC elaborou protocolos em muitas áreas de cooperação, que estabelecem um quadro legal para a cooperação entre os Estados membros.

Embora a SADC tenha registado sucessos de relevo, a Organização enfrentou também dificuldades e constrangimentos, a saber: a falta de reformas institucionais para uma transformação eficaz da SADCC para SADC; a falta de sinergias entre os objectivos do Tratado, por um lado, e o actual programa de Acção da SADC (SPA) e o quadro institucional, por outro, e finalmente a falta de mecanismos apropriados capazes de traduzir o alto grau de compromisso político em programas concretos de edificação e integração da comunidade.

Para a solução desses e outros problemas institucionais, os Chefes de Estado e Governo da SADC aprovaram em Março de 2001 em Windhoek a reestruturação das instituições da SADC. Assim nos vinte e um sectores existentes foram reagrupados em quatro Direcções sedeadas no Secretariado da Organização.

No âmbito desta reestruturação foi adoptado o **PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (RISDP)** que traça a direcção para o desenvolvimento da região.

Assim, o enfoque do RISDP aponta para a indicação de uma direcção estratégica no que respeita aos programas e actividades da SADC, bem como para o alinhamento dos objectivos e prioridades estratégicas da SADC com as políticas e estratégias a adoptar para a materialização dos seus objectivos gerais a longo prazo. Trata-se pois de um plano indicativo por natureza e estabelece pura e simplesmente as condições necessárias que devem ser satisfeitas para a materialização daqueles objectivos gerais. Para facilitar a monitorização e medição do progresso, o plano fixa metas e prazos para os objectivos gerais nos vários campos de cooperação.

A finalidade do RISDP é aprofundar a integração regional na SADC. Oferece aos Estados Membros da SADC um programa consistente e abrangente de políticas económicas e sociais a longo prazo.

No que toca à matéria em estudo, o RISDP focaliza a promoção do comércio, liberalização e desenvolvimento económico como um meio de facilitar as trocas comerciais e a liberalização financeira, o desenvolvimento competitivo e a diversificação do sector industrial e mineiro, e o aumento do investimento através da criação de um Mercado Comum da SADC. Para a materialização deste objectivo, a SADC vai acelerar e concluir a criação de uma zona franca comercial, iniciar negociações para estabelecimento de uma união aduaneira que será seguida pelo mercado comum; melhoria da competitividade através do desenvolvimento industrial e aumento da produtividade em todos os sectores; harmonização de políticas, quadros legais e regulamentares para permitir a livre circulação de factores de produção; e implementação de políticas destinadas ao alcance da estabilidade macroeconómica e criação de um clima de credibilidade em relação às políticas aplicadas.

As perspectivas de investimento na SADC não seriam completas sem a inclusão da dimensão transfronteiriça regional. A África do Sul, as Ilhas Maurícias e o Zimbábue são as maiores fontes do investimento transfronteiriço para os outros países da SADCC. Presentemente, os investimentos intra-regionais na região da SADC estão concentrados nos sectores de minas, turismo, transporte, finanças, manufactura, venda a retalho, telecomunicações, agricultura e pescas.

O fluxo de investimento directo estrangeiro em busca de eficiência e mercado para a SADC continua reduzido, uma vez que a região ainda não conseguiu atrair este tipo de investimentos para a região. É essencial alcançar uma rápida integração do mercado com vista a ultrapassar a pequenez dos mercados nacionais e a limitada procura efectiva. De igual modo, o investimento que busca a eficiência requer serviços infraestruturais adequados e eficientes, uma força de trabalho com níveis de qualificação que permitam a produção e entrega atempada e custo – eficiente de bens aos mercados internacionais, apoiados por políticas comerciais liberais, para além do acesso a mercados de exportação.

No que diz respeito a Angola, devido a instabilidade vivida até 2002, só a partir deste período iniciou o processo de reconstrução e recuperação do tecido económico e social do País, pelo que, a adesão aos protocolos da SADC está sendo feita de forma cautelosa, tendo sido esta a razão pela qual o País não pode por enquanto aderir / ratificar ao Protocolo da SADC, sobre a Zona de Comércio Livre da SADC, aprovado em Agosto de 2008 em Johannesburgo, África do Sul. Esta não adesão, deve-se sobretudo, ao facto da economia angolana estar ainda em fase de reorganização e

estabilização. Portanto, enquanto não for verificado o processo de relançamento da sua produção interna, o País não estará ainda em condições de concorrer em pé de igualdade com as demais economias de outros Estados Membros da Região.

6.4.2 COMUNIDADE DOS ESTADOS DA ÁFRICA CENTRAL (CEAC)

A CEAC é uma organização para a promoção regional e a cooperação económica regional, cuja constituição data desde 18 de Outubro de 1983. São países membros os seguintes: **Burundi, Camarões, República Centro-Africana, Chade, República Democrática do Congo, República do Congo, Guiné Equatorial, Gabão, Ruanda, São Tomé e Príncipe e Angola.**

A República de Angola é membro desta organização desde 1999, antes actuava como observador.

O Presidente da CEAC é o Presidente da República Democrática do Congo, Joseph Kabila, e Angola ocupa o posto de Secretário Geral Adjunto para a Integração Humana, Paz, Segurança e Estabilidade, o órgão importante desta organização.

A CEAC tem como objectivo central o estabelecimento do Mercado Comum da África Central, decidido na Cimeira de Chefes de Estado e de Governo realizada em 1999, em Malabo, Guiné Equatorial, e estabeleceu quatro prioridades principais, nomeadamente:

- **o desenvolvimento de capacidades para a manutenção da paz, segurança e estabilidade, como pré-requisitos essenciais para o desenvolvimento económico e social;**
- **o desenvolvimento físico, económico e integração monetária;**
- **o desenvolvimento da cultura da integração humana;**
- **estabelecimento dos mecanismos autónomos de financiamento da organização.**

Importa referir que, apesar deste posicionamento, no que diz respeito a acções práticas no aspecto de desenvolvimento económico e social, não existe uma relevância significativa, porquanto, esta organização esteve inactiva e ainda não se verificou maiores desenvolvimentos, devido ao conflito dos Grandes Lagos, principalmente a guerra na República Democrática do Congo, onde Ruanda e Angola, estiveram envolvidos em partes opostas. Agregado a isto, as dificuldades financeiras por falta de contribuição dos países membros.

6.4.3 UNIÃO AFRICANA (NEPAD) – THE NEW PARTNERSHIP FOR AFRICA’S DEVELOPMENT

A NEPAD surge como uma estratégia cujo mandato foi conferido aos Chefes de Estado da Argélia, Egipto, Nigéria, Senegal e África do Sul, pela Organização da Unidade Africana em Julho de 2001, com o objectivo de desenvolver uma nova Visão de África. Devido ao elevado nível de pobreza, o subdesenvolvimento e a contínua marginalização do Continente Africano, surgiu a necessidade de uma radical intervenção com os seguintes objectivos:

- **A erradicação da pobreza;**
- **colocar os Países Africanos, individual ou colectivamente, na trajectória do crescimento e desenvolvimento sustentado;**
- **Deter a marginalização de Africa no processo de globalização e elevar a sua total integração na economia mundial;**
- **Acelerar o desenvolvimento das mulheres.**

Os princípios do NEPAD são:

- **A boa governação como requisito básico para a paz, a segurança e para o desenvolvimento sustentável político, económico e social;**
- **Parceria entre os povos africanos;**
- **Acumeração da integração regional e continental;**
- **Reforço da competitividade dos Países Africanos e do continente.**

As prioridades do NEPAD são:

a)- Estabelecimento de condições para o desenvolvimento sustentado, que assegura:

- Paz e a estabilidade;
- Democracia e boa política de economia e governação;
- Cooperação e integração regional;
- Formação de Quadros.

b)- Reformas políticas e aumento de investimentos nos seguintes sectores prioritários:

- Agricultura;
- Desenvolvimento humano com maior foco para a saúde, educação, ciência e tecnologia e recursos humanos;
- Construção e melhoramento de infraestruturas, incluindo informação e tecnologias de de informação, energia, transporte, água e saneamento básico;
- Promoção e diversificação da produção e exportação particularmente no que diz respeito a agro-indústrias, indústria de manufacturação, mineração, beneficiação mineira e turismo;
- Acumeração do comércio intra-Africano e melhoramento do acesso aos mercados dos países desenvolvidos;
- Melhoramento do meio ambiente.

c)- Mobilização de recursos, com:

- Aumento de poupança doméstica e de investimentos;
- Melhorar a gestão das receitas públicas e despesas;
- Melhorar a quota Africana no Comércio Internacional;
- Atracção do Investimento Directo Estrangeiro;
- Aumento do fluxo de capital, através da redução da dívida externa.

O NEPAD é o quadro estratégico de políticas oficialmente adoptado pela União Africana na sua Cimeira inaugural na Africa do Sul, em 2001. Trata-se essencialmente de um quadro de políticas e um caminho (ROADMAP) para fazer avançar o desenvolvimento económico, social em África.

De referir, que uma das maiores tensões no contexto de desenvolvimento africano, tem origem na necessidade de harmonizar as boas práticas de governação internacionalmente aceites com políticas de desenvolvimento que tomem em conta os desafios e as peculiaridades do contexto africano.

O NEPAD procura resolver esta tensão através do MARP, um mecanismo cujo propósito é o de facilitar a avaliação contextual das instituições do Estado e as práticas de governação através da troca de experiências. O MARP não pretende ser um fiscal da governação, nem uma agência que avalia e classifica a governação. O propósito do MARP é o de encorajar uma relação activa entre o Governo e a sociedade civil de um país, assim como com outros Estados Africanos que partilhem os mesmos pontos de vista, empenhados em melhorar as suas instituições e práticas de governação.

O MARP só poderá ser bem sucedido se o processo for voluntário e em geral não antagónico. Daí a natureza voluntária do mecanismo. Os Estados devem assumir o compromisso firme de melhorar as suas practicas de governação, submetendo-se voluntariamente às avaliações periódicas do país pelos seus pares.

Angola aderiu a MARP em 8 de Julho de 2004. O País ainda não recebeu intervenções oficiais do Secretariado da APP ou Painel de Personalidades Eminentas. Para o efeito, deu-se por isso ao País a oportunidade para se preparar para receber uma Missão de Apoio que analisará o seu progresso nos preparativos para avaliação pelos pares.

Os projectos e programas prioritários da NEPAD, nos quais Angola também tem beneficiado são os seguintes:

- Doenças Transmissíveis HIV/AIDS, Malária e Tuberculose;
- Informações e comunicações de tecnologia;
- Redução da dívida;
- Acesso aos mercados.

7 CONTRATOS ESPECÍFICOS CELEBRADOS ENTRE O ESTADO ANGOLANO E INVESTIDORES PRIVADOS (ESTRANGEIROS E NACIONAIS)

7.1 MONTAGEM DE UM ESTALEIRO NAVAL

Contrato entre Estado Angolano e investidor Externo para a montagem de um Estaleiro Naval para apoiar a indústria Petrolífera no montante de **USD 208.300.000,00**, prevê cláusula para a resolução de Conflitos nos termos da Lei 16/03, de 25 de Julho, Lei sobre a Arbitragem Voluntária em vigor na República de Angola, quanto a transferência de lucros e dividendos no âmbito do investimento, assim como a protecção de direitos e garantias estão suficientemente previstos nos artigos 13º, 14º e 15º da Lei 11/03, de 13 de Maio, respectivamente.

7.2 FÁBRICA DE CERVEJA

Contrato entre Estado Angolano representado pela ANIP e Investidor Externo, para a instalação de uma Fábrica para a produção de cerveja no montante de **USD 92.637.653,00**

7.3 MONTAGEM DE VIATURAS

Contrato entre Estado Angolano e Investidor Externo para a instalação de uma fábrica para a montagem de viaturas no montante de **USD 30.000.000,00**.